

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1527 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	4
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS	12
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	20
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	21
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	22
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	31
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	32
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	33
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	35



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA N. 851/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
7ª	Paraíso do Tocantins	Cynthia Assis de Paula	09 a 19/08/2022
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 31/08/2022
11ª	Itaguatins	Elizon de Sousa Medrado	01 a 31/08/2022
12ª	Xambioá e Ananás	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	01 a 31/08/2022
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 31/08/2022
16ª	Colméia	Adriano Zizza Romero	01 a 31/08/2022
18ª	Paraná e Palmeirópolis	Adailton Saraiva Silva	01 a 31/08/2022
25ª	Dianópolis	André Henrique Oliveira Leite	10/08/2022
27ª	Wanderlândia	Gustavo Schult Júnior	01 a 05/08/2022
		Rui Gomes Pereira da Silva Neto	06 a 31/08/2022
32ª	Goiatins	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	03 a 05/08/2022 08 a 10/08/2022
		Guilherme Cintra Deleuse	01 a 02/08/2022 06 a 07/08/2022 11 a 31/08/2022
33ª	Itacajá	Thaís Cairo Souza Lopes	01 a 31/08/2022
35ª	Novo Acordo	Leonardo Valério Púlis Ateniense	01 a 31/08/2022

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 852/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º do Ato Conjunto PGJ/CGMP N. 011/2021, que dispõe que o Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri); e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010502947202211, bem como as manifestações do Coordenador do MPNujuri, do Coordenador do Caocrim e do membro indicado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE para compor o Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 853/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a solicitação contida no e-Doc n. 07010503966202248,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE, para atuar em conjunto com o Promotor de Justiça LEONARDO GOUEIA OLHÊ BLANCK, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Ananás/TO, Autos n. 0000833-45.2014.8.27.2703, em 5 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 854/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNUjuri), constante no e-Doc n. 07010494363202248, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para atuar nas Sessões Plenárias do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO, em 31 de agosto e 2 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 855/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a servidora JULIANNE PEREIRA LIMA LICÓN, matrícula n. 122097, para provimento do cargo em comissão de Assessor Técnico de Tecnologia da Informação – Engenharia de Sistemas.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 24 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

DECISÃO DG N. 077/2022

AUTOS N.: 19.30.1530.0000787/2021-74

PARECER N.: 187/2021

ASSUNTO: HORÁRIO ESPECIAL POR INDICAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL

INTERESSADA: POLYANA PEREIRA DE ABREU NOLETO

Acolho, na íntegra, o Parecer n. 290/2022 (ID SEI 0172697), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça. Por força do Ato n. 036/2020, art. 2º, I, alínea “f” e da Resolução n. 008/2015/CPJ, art. 99, inciso XV (Regimento Interno do MPE/TO) e nos termos do art. 112, da Lei n. 1.818/07, DEFIRO o pedido formulado pela servidora POLYANA PEREIRA DE ABREU NOLETO, Matrícula n. 55404, Assessora Jurídica do Procurador de Justiça, lotada na 8ª Procuradoria de Justiça, concedendo-lhe horário especial de trabalho de 6 (seis) horas ininterruptas pelo período de 01 (um) ano, de 10/09/2022 a 10/09/2023, como orientado pela Junta Médica Oficial do Estado do Tocantins no Laudo Médico Pericial n. 08/2022 (ID SEI 0171037).

Ao Gabinete da Diretoria-Geral para providenciar a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público e notificar a Requerente e sua Chefia imediata.

Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, o qual deve fazer o acompanhamento e o controle do prazo de vigência, notificando o(a) servidor(a) para que, caso queira, formule pedido de prorrogação com até 30 (trinta) dias de antecedência.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 28/08/2022.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO: N. 096/2020

ADITIVO N.: 1º TERMO ADITIVO

PROCESSO N.: 19.30.1516.0000581/2019-32

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADO: TECHSERVICE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO

ELETRÔNICOS EIRELI

OBJETO: Mudança de endereço e ampliação dos serviços de monitoramento de alarme e CFTV para atender o novo prédio da sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins, bem como a ampliação dos serviços de monitoramento existente nos prédios das Promotorias de Justiça de Colinas e Miracema.

VALOR: Valor total do contrato que era de R\$ 35.883,56 (trinta e cinco mil oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), passa a ser de R\$ 38.833,49 (trinta e oito mil oitocentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos).

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 18/08/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Marcelo Mundim Pena Júnior

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 25/08/2022

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ATA DA 166ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos treze dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois (13.06.2022), às quatorze horas (14h), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para a sua 166ª Sessão Ordinária, sob a presidência do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça. Constatou-se as presenças de todos os membros do Colegiado, bem como do Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, do Sr. Carlos Rogério Ferreira do Carmo, Presidente do Sindicato dos Servidores do Ministério Público – SINDSEMP/TO, e do Sr. Brunno Rodrigues da Silva, Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público – ASAMP. Verificada a existência de quorum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1) Apreciação de atas; 2) Autos SEI n. 19.30.8060.0000625/2022-03 – Proposta de alteração da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 – Instituição do Dia Estadual do Ministério Público (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAI); 3) Autos SEI n. 19.30.8060.0000290/2022-27 – Atribuições da Promotoria de Justiça de Tocantínia (interessado: Conselho Superior do Ministério Público; relatoria: CAI); 4) Regulamentação sobre encaminhamento de Relatórios ao Colégio de Procuradores de Justiça (interessado: Ministério Público do Estado do Tocantins); 5) Autos SEI n. 19.30.8060.0000294/2022-16 – Análise de eventual redistribuição das atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína (interessadas: Promotorias de Justiça de Araguaína; relatoria: CAI); 6) Autos SEI n. 19.30.8060.0000621/2022-

14 – Proposta de Resolução que regulamenta o art. 151-A, II, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 – decorrente do trabalho extraordinário por plantão (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAA e CAI); 7) Autos SEI n. 19.30.8060.0000622/2022-84 – Proposta de alteração das Resoluções n. 003/2021/CPJ e n. 001/2022/CPJ – por cumulação perante as turmas recursais e turmas de uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAA e CAI); 8) Autos CPJ n. 014/2018 – Requerimento de criação do cargo de “Motorista Segurança” e de modificação da nomenclatura para “Técnico de Apoio Administrativo/Segurança Institucional” (interessados: Motoristas do Ministério Público do Estado do Tocantins); 9) E-Doc n. 07010478138202264 – Relatório de atividades do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente – biênio 2020-2022 (interessado: Dr. José Maria da Silva Júnior); 10) Relatórios de inspeção das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Promotorias de Justiça de Porto Nacional e da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público); 11) Autos SEI n. 19.30.8060.0000554/2022-77 – Proposta de criação de perfis institucionais da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (proponente: Ouvidoria; relatoria: CAA e CAI); 12) Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais: 12.1) E-Doc's n. 07010472298202216 e 07010476211202263 – Comunicam a instauração de PIC's (interessado: Dr. Caleb de Melo Filho); 12.2) MEMO's n. 029 e 030/2022-GAECO/MPTO – Comunicam a instauração de PIC's (interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado); 12.3) E-Doc n. 07010474906202219 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Gustavo Schult Junior); 12.4) E-Doc n. 07010476801202296 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Milton Quintana); 12.5) E-Doc n. 07010476980202261 – Comunica a instauração de PIC (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo); 12.6) E-Doc's n. 07010472309202241, 07010472401202211, 07010472410202219, 07010474563202284, 07010474567202262, 07010474570202286 e 07010474572202275 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Caleb de Melo Filho); 12.7) E-Doc's n. 07010473486202245, 07010474333202215 e 07010477767202277 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessada: Força-Tarefa Ambiental no Araguaia); 12.8) E-Doc n. 07010472361202214 – Comunica a prorrogação de PIC (interessada: Dra. Thaís Cairo Souza Lopes); 12.9) E-Doc n. 07010474331202226 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior); 12.10) E-Doc n. 07010475125202233 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Adailton Saraiva Silva); 12.11) E-Doc n. 07010476017202288 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Rui Gomes Pereira da Silva Neto); 12.12) E-Doc n. 07010476981202214 – Comunica a prorrogação de PIC (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo); 12.13) E-Doc n. 07010478397202295 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Milton Quintana); 12.14) E-Doc n. 07010473752202231 – Comunica o arquivamento de PIC (interessado: Dr. Elizon de Sousa

Medrado); e 13) Outros assuntos. De início, o Dr. Luciano Cesar Casaroti apresentou um vídeo institucional, elaborado pela Assessoria de Comunicação, a respeito do período em que as atividades do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público ocorreram de forma remota, diante da realidade imposta pela pandemia do coronavírus. Após, fez um breve pronunciamento, assim registrado: “É com grande honra e enorme satisfação que presido, nesta segunda-feira, 13 de junho de 2022, a minha primeira sessão presencial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins. Após dois anos e meio de sessões virtuais, enfim, temos o prazer de nos reencontrarmos, o indicativo de que o mundo está voltando ao normal, que neste colegiado possamos continuar a deliberar sobre temas que venham a contribuir para o Ministério Público ainda mais efetivo, atuando para viabilizar uma sociedade cada vez melhor. Nesse período de reuniões virtuais pude presidir 25 sessões do Colégio de Procuradores de Justiça e, graças ao uso da tecnologia, vencemos as distâncias e tomamos decisões importantes para a Instituição. E é assim que devemos agir sempre, ultrapassando barreiras e vencendo obstáculos na busca pelo fortalecimento do Ministério Público do Tocantins. São novos tempos, novas propostas e novos projetos, e espero continuar contando com o apoio, com a colaboração e, principalmente, com o conhecimento de todos os senhores membros deste colegiado, para a condução dos rumos desta instituição, na busca de melhorias nos nossos processos e serviços, para que possamos a cada dia prestar um serviço de maior qualidade em favor da população do Tocantins. Registro aqui os meus sinceros agradecimentos aos senhores e às senhoras Procuradores e Procuradoras de Justiça, pela paciência e pela disposição em me auxiliar durante as sessões e, principalmente, na condução do nosso Ministério Público, e que tenhamos mais uma excelente e produtiva sessão”. Dando início aos assuntos constantes da pauta, colocou-se em apreciação as Atas da 165ª Sessão Ordinária e da 147ª Sessão Extraordinária (ITEM 1), que foram aprovadas por unanimidade. Na sequência, passou-se à análise dos Autos SEI n. 19.30.8060.0000625/2022-03 (ITEM 2), que tratam de proposta, formulada pelo Procurador-Geral de Justiça, de alteração da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, visando a instituição do Dia Estadual do Ministério Público. O Dr. José Maria da Silva Júnior procedeu à leitura do parecer da Comissão de Assuntos Institucionais, concluindo que: “(...) o entendimento unânime da CAI foi favorável à proposta e minuta apresentada, com a opção do dia 29 de novembro como o Dia Estadual do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), tendo em vista que a primeira Lei Orgânica do MPTO, que até então era regido pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), constituiu um anseio de todos os membros de então, desde a instalação do Estado, sendo representativa e marcante para o Parquet tocaninense pois a sua edição possibilitou a efetiva organização da estrutura institucional do Ministério Público no Estado”. Em votação, o parecer restou acolhido por unanimidade. Após, colocou-se em apreciação os Autos SEI n. 19.30.8060.0000290/2022-27, que versam sobre as atribuições da

Promotoria de Justiça de Tocantínia. O Presidente da CAI fez a leitura do parecer, cuja parte final ora se registra: “(...) Assim, durante a deliberação foram feitas as seguintes considerações: a) o princípio do Promotor Natural e a sua relação com a garantia da inamovibilidade, o qual, no entendimento balizado de Hugo Nigro Mazzili, dizem respeito tanto à proteção da permanência do agente no cargo, como o exercício das respectivas atribuições por seu titular, e a instalação da Promotoria de Justiça de Tocantínia, na plenitude das suas atribuições naturais, resguarda atualmente o interesse do titular da Promotoria de Justiça de Tocantínia em permanecer na respectiva titularidade; b) a necessidade, diante do interesse público e institucional, de se manter condições regulares de atendimento dos serviços pelo Ministério Público aos municípios de Tocantínia, Lajeado, Rio Sono e Lizarda, que não sofrerão alteração em relação à situação já existente anteriormente à desinstalação da Comarca de Tocantínia; c) a migração das atribuições e responsabilidades originais da Promotoria de Justiça de Tocantínia, mesmo que parciais, enfraquece o argumento da necessidade da continuidade da sua instalação e da sua própria existência; e d) a constatação de que a Promotoria de Justiça de Novo Acordo, de 1ª entrância, e, assim, no mesmo patamar da Promotoria de Justiça de Tocantínia, embora possua números de procedimentos judiciais e extrajudiciais similares nas plataformas e-Proc (Tocantínia 1.235 e Novo Acordo 1.147) e e-Ext (Tocantínia 161 e Novo Acordo 150), apresentou em 2021 maior movimentação processual e extraprocessual, realizando mais que o dobro de audiências judiciais (324 a 148), ainda que se considere as realizadas nos feitos relativos aos municípios de Lizarda e Rio Sono, o que indica que não deve ser sobrecarregada com responsabilidades e serviços, em volume superior às condições atuais, já razoáveis para a sua execução e efetividade, o que certamente importaria em prejuízo ao bom atendimento das demandas ministeriais já existentes. Feitas essas considerações, não vislumbrando solução perfeita para a situação gerada com a desinstalação da Comarca de Tocantínia, o entendimento unânime da CAI é que, até para que se justifique a manutenção da instalação da Promotoria de Justiça de Tocantínia, seu titular deve permanecer no pleno exercício das atribuições judiciais e extrajudiciais dos feitos naturais de Tocantínia, Lajeado, Rio Sono e Lizarda, inclusive no que se refere à realização de audiências telepresenciais, presenciais e plenários de Júri, além de outros atos necessários ao impulso e processamento dos processos, manejando a remarcação de atos judiciais ou acionando a substituição automática atempadamente no caso de choque de agendas, devendo os órgãos da administração suprir os meios necessários ao deslocamento a Novo Acordo e a Miracema do Tocantins, para os plenários do Júri e outras atividades presenciais, quando necessário. Quanto à identificação dos feitos de sua titularidade, situação detectada nos autos, sugere-se que seja atribuído ao setor responsável pelo apoio à utilização da plataforma e-Proc a responsabilidade de auxiliar na identificação e correta distribuição dos feitos de titularidade de Tocantínia.” Em votação, o parecer foi acolhido por unanimidade. Dando prosseguimento, passou-se à discussão acerca da regulamentação sobre

encaminhamento de Relatórios ao Colégio de Procuradores de Justiça (ITEM 4). O Presidente apresentou, como propostas: i) a minuta de resolução que altera a Resolução n. 004/2013/CPJ, que “Institui diretrizes para a implementação do Plano de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins”, para acrescentar, ao art. 2º, o seguinte inciso: “XV – apresentar relatório das atividades perante o Colégio de Procuradores de Justiça em sessão extraordinária, designada para este fim, a ser realizada na terceira segunda-feira do mês de março de cada ano”; ii) a minuta de resolução que altera a Resolução n. 004/2020/CPJ que “Dispõe sobre o Regimento Interno do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins”, para acrescentar, ao art. 5º, o seguinte inciso: “XIV-A – apresentar relatório das atividades perante o Colégio de Procuradores de Justiça em sessão extraordinária, designada para este fim, a ser realizada na terceira segunda-feira do mês de novembro de cada ano”; e iii) a minuta de resolução que altera a Resolução n. 005/2021/CPJ, que “Institui o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins”, para modificar o § 4º e acrescentar o § 5º, ambos do art. 7º, nos seguintes termos: “§ 4º O GAESP promoverá o registro de todas as suas atividades, que comporão relatório a ser apresentado perante o Colégio de Procuradores de Justiça em sessão extraordinária, designada para este fim, a ser realizada na terceira segunda-feira do mês de março de cada ano” e “§ 5º O GAESP encaminhará relatório das atividades ao Procurador-Geral de Justiça na terceira semana do mês de março de cada ano, para consolidação no relatório de gestão da Procuradoria-Geral de Justiça, sem prejuízo do lançamento mensal nos respectivos Relatórios de Atividades Funcionais – RAF – dos seus membros”. Com relação aos relatórios dos Centros de Apoio Operacionais, matéria regulamentada por meio de ato de gestão do Procurador-Geral de Justiça, consultou seus pares sobre a possibilidade de adequação da normativa, nos termos ora propostos, após o retorno dos autos pelas comissões, o que foi assentido pelos demais membros do Colegiado. Deliberou-se, portanto, pelo encaminhamento das propostas às Comissões de Assuntos Institucionais e de Assuntos Administrativos. Ato contínuo, colocou-se em apreciação os Autos SEI n. 19.30.8060.0000294/2022-16 (ITEM 5), que tratam de eventual redistribuição das atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Primeiramente, o Dr. Luciano Cesar Casaroti levantou questão se o parecer da Comissão de Assuntos Institucionais afetaria as atribuições da 11ª Promotoria de Justiça, de titularidade da Dra. Laryssa Santos Machado Filgueira Paes, vez que a mesma havia requerido sustentação oral. O Dr. José Maria da Silva Júnior, Presidente da CAI, esclareceu que, em consulta aos titulares das 6ª e 7ª Promotorias de Justiça de Araguaína, estes se prontificaram a aceitar os encargos perante os Juizados Especiais, portanto, o parecer não apresentaria qualquer proposta de mudança nas atribuições da 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Com a palavra, a Promotora de Justiça Laryssa Santos Machado Filgueira Paes se manifestou brevemente, de forma remota, abrindo mão de sua sustentação oral. Registrou, a título de conhecimento, os dados

da 11ª Promotoria de Justiça, que em 2021 foi a promotoria com o maior número de audiências da Comarca de Araguaína; que teve a segunda maior movimentação processual, com mais de 8.000 (oito mil) feitos movimentados; e que apresentou a terceira maior quantidade de inquéritos policiais vinculados e uma alta movimentação extrajudicial, com 291 (duzentos e noventa e um) procedimentos. Por fim, externou agradecimentos a todos os Procuradores de Justiça, que foram muito solícitos em atendê-la, tanto formal quanto informalmente, em especial ao Dr. José Maria, que sempre a atendeu durante todo o trâmite desse procedimento na CAI; e também aos servidores, que foram muitos prestativos. O Presidente da CAI procedeu, então, à leitura do parecer, concluindo que: “(...) Considerando a movimentação processual e extraprocessual e volume de feitos vinculados às plataformas e-Proc e e-Ext e o volume de audiências de algumas Promotorias de Justiça em relação a outras, verificou-se a possibilidade de outros órgãos atenderem à necessidade de reorganização dos serviços, sem a necessidade da criação de uma nova Promotoria de Justiça. Em relação a uma delas, a 7ª Promotoria de Justiça, seu próprio titular já havia se manifestado, por ocasião da reunião realizada com o Senhor Procurador-Geral de Justiça, pela possibilidade de assumir os encargos do Ministério Público perante o 1º Juizado Especial de Araguaína, desde que contasse com mais auxílio administrativo, razão pela qual a CAI anuiu ao interesse manifestado pelo Dr. Leonardo Olhê Blanck. Em relação às atribuições ministeriais perante o 2º Juizado Especial, diante dos números coligidos no ano de 2021, considerando feitos vinculados ao e-Proc (94), ao e-Ext (165), ao atendimento ao público (27) e audiências realizadas (12), verificou-se que o Órgão de execução com maiores condições de receber atribuições é a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, assim verificado, após contato com o respectivo titular, o Promotor de Justiça Tarso Rizo Oliveira Ribeiro, este aceitou a atribuição perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Araguaína. Na discussão levada a efeito na CAI, considerou-se a possibilidade de uma redução do número de feitos e ações ministeriais na área do patrimônio público em tramitação, em decorrência das alterações legislativas na Lei da Improbidade Administrativa. Com a proposta da CAI e atribuição perante os Juizados Especiais Criminais de Araguaína resolvida, a 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína passa a deter exclusivamente a atribuição perante os crimes dolosos contra a vida, cabendo à Administração da Procuradoria-Geral de Justiça promover as adequações relativas ao apoio administrativo às Promotorias de Justiça que passaram a deter as novas atribuições perante os Juizados Especiais”. Em votação, o parecer restou acolhido por unanimidade. Na ocasião, o Dr. Luciano Cesar Casaroti agradeceu e parabenizou a todos os integrantes da Comissão de Assuntos Institucionais pelo estudo e aprofundamento da matéria, pois até então não havia consenso para sua resolução. Parabenizou também os Promotores de Justiça Leonardo Gouveia Olhê Blanck e Tarso Rizo Oliveira Ribeiro pela compreensão e sensibilidade em atender ao interesse público, citando uma fala do Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, no sentido de que uma promotoria com atuação perante o Tribunal do Júri fica “pesada” ao acumular as

atribuições dos Juizados Especiais. Na sequência, passou-se à análise dos Autos SEI n. 19.30.8060.0000621/2022-14 (ITEM 6), que tratam de proposta, formulada pelo Procurador-Geral de Justiça, de Resolução que regulamenta o art. 151-A, II, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, no tocante aos critérios para licença compensatória decorrente do trabalho extraordinário por plantão ministerial. Com a palavra, a Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, na condição de Presidente da Comissão de Assuntos Administrativos, fez a leitura do posicionamento da comissão, registrado nos seguintes termos: "(...) Verifica-se que a Constituição Federal, nos arts. 93, XII, e 129, § 4º, traz a necessidade de se garantir plantão permanente, tornando a atividade jurisdicional ininterrupta e, nesse sentido, a Resolução n. 155, de 13 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, prevê o funcionamento da atividade ministerial nos dias em que não há expediente forense normal para atendimento das matérias urgentes (assim definidas em lei ou por ato da Administração Superior). E o art. 151-A, II, e parágrafo único da nossa Lei Orgânica prevê a folga denominada 'licença compensatória' (pelo exercício de plantão no âmbito desta instituição), como também a possibilidade de indenização, limitadas a 1/3 do subsídio do beneficiário, mediante requerimento individual. Aludida regulamentação traduz: 1) na concessão, aos membros, de 1 (um) dia de licença compensatória a cada 3 (três) dias de folgas adquiridas decorrente do exercício em plantão ministerial (ou seja, para fins de gozo, a folga de um dia por período de três dias de exercício em plantões ou feriados); e 2) na possibilidade de conversão da licença compensatória em pecúnia, desde que exista disponibilidade orçamentária e financeira, sendo que 1 (um) dia de licença compensatória equivale a 1 (um) dia do subsídio do interessado (ou seja, a atribuição do valor de um dia de subsídio a cada dia de licença compensatória). Segundo a justificativa contida na proposta em análise, ela não gerará dispêndio com o pagamento de licença compensatória por acumulação em razão do usufruto de folgas oriundas do trabalho extraordinário realizado durante os finais de semana, feriados e fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, de segunda a sexta-feira, como também, nos termos da Informação Técnica em anexo apresentada pelo Departamento de Planejamento e Gestão, não se vislumbra impacto orçamentário-financeiro imediato. Por fim, a Relatora da CAA apresentou Parecer pela aprovação da Proposta desta Resolução, destacando haver proporcionalidade e conveniência da administração (já que a conversão em pecúnia fica atrelada à disponibilidade orçamentária), bem como que a minuta apresentada atende a todas as exigências legais, formal e material. Destacando ainda que atualmente o número de Promotores de Justiça é restrito no âmbito do Ministério Público e que por outro lado existe uma alta demanda de plantões, não sendo viável que a compensação ocorra integralmente por usufruto de dias de folgas, sendo uma forma justa e que atende aos princípios constitucionais. Portanto, a CAA, após estudos e discussões desta matéria, acatou o Parecer por maioria, em votação, restando aprovada a proposta de regulamentação da Licença Compensatória decorrente do trabalho extraordinário por

plantão ministerial no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos moldes apresentados pelo Procurador-Geral de Justiça.". No mesmo sentido, o parecer da Comissão de Assuntos Institucionais, apresentada por seu presidente, em sua parte final: "(...) Assim, considerando a necessidade de promover a regulamentação determinada em lei e regulamentada pelo órgão de controle nacional, considerando a proposta apresentada apropriada aos fins que se destina, presentes os requisitos legais, a Comissão de Assuntos Institucionais, por unanimidade, manifesta-se favoravelmente à aprovação da minuta apresentada.". Em votação, os pareceres foram acolhidos por maioria; o Dr. Ricardo Vicente da Silva, por sua vez, votou contra, pelas razões já elencadas no âmbito da Comissão de Assuntos Administrativos, bem como em apreciação da matéria na 162ª Sessão Ordinária deste Colegiado, em 07/02/2022. Dando prosseguimento, passou-se à discussão acerca dos Autos SEI n. 19.30.8060.0000622/2022-84 (ITEM 7), referentes à proposta, formulada pelo Procurador-Geral de Justiça, de alteração das Resoluções n. 003/2021/CPJ e n. 001/2022/CPJ, no tocante à licença compensatória para atuação perante as Turmas Recursais e de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais. A Presidente da CAA procedeu à leitura do posicionamento da comissão, assim registrado: "(...) Verifica-se que a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais e a Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais foi regulamentada pela Resolução n. 003/2021/CPJ que, em seu art. 11, prevê o pagamento da gratificação por acumulação de função por efetivo exercício, na forma da Resolução n. 001/2015/CPJ, que, entretanto, foi revogada pela Resolução n. 001/2022/CPJ (que não contemplou o pagamento de acumulação de função dos membros designados para atuar perante as Turmas Recursais e Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais). Desse modo, as alterações visam preencher a lacuna administrativa e atendem aos requisitos legais da regulamentação do artigo 151, I, da Lei Orgânica desta Instituição. Principalmente porque, atualmente, está sem regulamentação o pagamento pela atuação dos membros perante as Turmas Recursais e Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais, uma vez que a licença compensatória decorrente da atuação perante as turmas recursais deveria ter ocorrido quando da aprovação da Resolução n. 001/2022/CPJ. Também, conforme proposta justificada desta Douta Procuradoria-Geral de Justiça, não é necessário novo parecer de impacto orçamentário, porque o dispêndio em questão encontra-se previsto desde a deliberação ocorrida na 154ª Sessão Ordinária, realizada em 03/05/2021, inclusive mantido na Lei Orçamentária do ano de 2022. Igualmente com relação aos efeitos retroativos à data de 25/02/2022 (com relação à alteração promovida na Resolução n. 001/2022), para compensar o membro que já desempenhava efetivo trabalho extraordinário relativo à acumulação por cargo ou funções, legalmente e em consonância com a normativa anterior, qual seja, a Resolução n. 001/2015/CPJ. Portanto, a CAA, após estudos e discussões desta matéria, acatou o Parecer da Relatora Ana Paula Reigota Ferreira Catini, por maioria, em votação,

restando aprovadas as minutas de resolução de alterações das Resoluções n. 003/2021/CPJ e 001/2022/CPJ, destacando que a alteração das resoluções é necessária e pertinente para atender às disposições previstas nos artigos 127 e 93, XII, ambos da Constituição Federal, sendo que as minutas preenchem os requisitos legais, formais e materiais.”. No mesmo sentido, o parecer da Comissão de Assuntos Institucionais, apresentada por seu presidente, em sua parte final: “(...) Em discussão, verificaram a pertinência da proposição, que tem por objetivo tão-somente corrigir a omissão havida na regulamentação da licença compensatória decorrente do trabalho extraordinário por exercício cumulativo de cargo ou função, a qual por lapso deixou de incluir a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais e Turmas de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais no rol de hipóteses aptas a em folgas passíveis de conversão em pecúnia, com os demais casos de exercício cumulativo previstos na Resolução n. 001/2022/CPJ, razão pela qual, entendendo ser própria e necessária para correção da omissão apontada, a Comissão de Assuntos Institucionais, em face dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos no pedido, deliberou pelo acatamento da proposta e aprovação das minutas apresentadas.”. Em votação, os pareceres restaram acolhidos por maioria; o Dr. Ricardo Vicente da Silva, por sua vez, votou pela não aprovação, pelas mesmas razões já expostas no voto lançado aos respectivos autos. Ato contínuo, colocou-se em apreciação os Autos CPJ n. 014/2018 (ITEM 8), que versam sobre requerimento de criação do cargo de “Motorista Segurança” e de modificação da nomenclatura para “Técnico de Apoio Administrativo/Segurança Institucional”. Na oportunidade, a palavra foi concedida ao Sr. Carlos Rogério Ferreira do Carmo, Presidente do SINDSEMP/TO, que teceu considerações sobre o pleito, em nome dos motoristas: 1) a seu ver, a categoria não conseguiu ser clara quando do primeiro requerimento constante dos referidos autos; 2) interpretou-se que os motoristas se considerariam seguranças dos membros, no entanto não possuem formação adequada para referidas atribuições; 3) em 2015, a Administração Superior realizou levantamento acerca dos custos para cursos de treinamento de tiros, entre outros; 4) a classe reformulou seu requerimento, demonstrando a intenção de realizar formação e treinamento para o exercício tão somente da função de motorista; 5) em 2017, esses servidores pleitearam a substituição da função comissionada por uma gratificação de serviços externos, vez que os motoristas também fazem notificações, quando necessário; 6) não foi pleiteada a extinção do cargo de Oficial de Diligências; 7) não haverá aumento de custos para a Procuradoria-Geral de Justiça caso a gratificação ora requerida seja aprovada, pois o percentual poderá ser o mesmo da atual função comissionada; 8) existe a preocupação, inerente ao cargo de motorista, de risco de morte, além do custo do material de trabalho avariado; e 9) em caso de falecimento, os dependentes poderão perder o valor correspondente à função comissionada, diante disso requer-se a conversão da referida função para gratificação, o que seria incorporado ao salário para fins de aposentadoria. Questionado pelo Presidente acerca do requerimento de extinção dos cargos vagos de Oficial de Diligências, aviado pelo

servidor Everton Arsego Lima, o representante de classe respondeu que não tinha conhecimento do mesmo. O Presidente, então, consultou aos demais membros do Colegiado para qual das comissões a matéria deveria ser encaminhada. Após breve debate, restou deliberado, por unanimidade, pelo arquivamento dos presentes autos e encaminhamento de um novo requerimento, pelos motoristas, a ser direcionado à Comissão Extraordinária com o objetivo de promover estudos quanto à estrutura remuneratória dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a presidência da Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Logo após, concedeu-se a palavra ao Dr. José Maria da Silva Júnior para a apresentação do Relatório de atividades do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente (Caoma) – biênio 2020-2022 (ITEM 9), sob sua coordenação. Destacou, em resumo que: 1) trata-se de relatório do seu último mandato, que, a cada final de gestão, é elaborado e devidamente apresentado; 2) em meio às dificuldades relacionadas à pandemia, buscou-se adaptar a forma de trabalho para o remoto, não obstante alguns técnicos terem laborado presencialmente, pois não havia como realizar suas atividades sem utilizar o material tecnológico da Instituição; 3) a demanda não diminuiu no período, pelo contrário, multiplicou-se, exigindo-se esforços, pois, além dos atendimentos por demanda, que continuaram caso a caso, decorrentes dos procedimentos das Promotorias de Justiça, teve alguns trabalhos que foram customizados para atender às regionais ambientais, bem como à Força-Tarefa Ambiental, dentro da perspectiva de se abordar os temas específicos, dando prioridade ao desmatamento e às queimadas; 4) houve um avanço significativo na redução da área queimada no estado, decorrente da atuação de todos os órgãos que do Comitê Estadual de Combate aos Incêndios Florestais e Controle de Queimadas no Tocantins (Comitê do Fogo), mas, com certeza, de grande participação das promotorias regionais no que concerne à simples notificação dos proprietários rurais identificados; 5) esse período levantou também a necessidade de se aperfeiçoar a questão de acesso às informações já existentes em várias plataformas; 6) os alertas de incêndios são gerados pela plataforma Mapbioma e lançados anualmente dentro de um determinado período, então, a partir desses alertas se consegue conferir praticamente todas as informações e gerar uma peça técnica diferenciada para as promotorias, informando, através de mapas e dados, a identificação dos possíveis responsáveis; 7) isso se reflete no volume porque boa parte das peças são geradas por inteligência artificial, podendo se produzir grande quantidade em pouquíssimo tempo; 8) o prazo que se leva posteriormente deve-se à conferência dessas informações, pois as peças são cheçadas uma a uma para, então, serem encaminhadas aos órgãos de execução; 9) o relatório encaminhado a todos os Procuradores de Justiça descreve de forma detalhada esses aspectos; 10) o Laboratório de Geotecnologia trabalha em várias plataformas de acesso, a exemplo da gestão ambiental estadual, do cadastro ambiental rural nos âmbitos federal e estadual e do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor), um sistema que gerencia a autorização de desmatamento, centralizado no Ministério do Meio Ambiente, por

meio do Ibama; 11) destaca-se o convênio com a Plataforma +Brasil, do Ministério da Justiça, em que é disponibilizada uma imagem de satélite de excelente resolução, para que se possa confrontar com as pesquisas e também produzir as peças com informações de uma fonte oficial; 12) em relação às atividades, ainda que de modo telepresencial, foram realizadas inúmeras reuniões, participações em sessões, bem como em reuniões nas Câmaras Técnicas do Conselho Estadual do Meio Ambiente e audiências remotas; 13) os técnicos do Caoma eram chamados quando se tratava de uma situação técnica ou até para serem testemunhas nos processos analisados pelo Centro de Apoio Operacional; 14) enfatizam-se também as parcerias para projetos, a exemplo do Conselho Nacional do Ministério Público, que, por sua vez, possui convênio com a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA) em alguns temas; 15) o Projeto Amazônia em Foco busca o número de judicializações da área ambiental em toda a Amazônia, o que possibilitou verificar as falhas da integração dos sistemas dos estados em relação às informações nos seus sistemas eletrônicos processuais; 16) foi possível extrair, do sistema e-Proc, o quantitativo de cerca de 2.500 a 2.700 feitos tramitando, mas ainda com algumas imperfeições no cadastramento; 17) foi realizado ainda o primeiro mutirão ambiental do estado, envolvendo as Promotorias Regionais Ambientais; 18) o Projeto Alerta MATOPIBA foi realizado em parceria com o WWF-Brasil (ONG Brasileira pela Natureza) a respeito de um levantamento da situação relacionada ao desmatamento na região dos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia, a fim de se verificar como cada estado e cada Ministério Público tem trabalhado o tema, o que foi concluído em abril do ano corrente, sem custos aos Parquets, em razão de recursos disponibilizados pela ABRAMPA; 19) a segunda parte do projeto está sendo desenvolvida com o intuito de se verificar como efetivamente o Ministério Público pode ser auxiliado na sua estruturação, com recursos e outros meios tecnológicos para atuação contra o desmatamento em todos esses estados, inclusive de forma padronizada, com previsão de conclusão até o mês de agosto; 20) no projeto serão ouvidos, de início, os centros de apoio e Promotores de Justiça, e, depois, realizadas visitas aos Procuradores-Gerais de Justiça para verificar o interesse institucional e de fato buscar recursos para que se tenha uma atuação integrada na região; 21) enquanto o Estado da Bahia possui 20 promotorias regionais ambientais, o Estado do Tocantins conta com 3 promotorias regionais; não há regionais nos Estados do Maranhão e do Piauí, e uma das sugestões é a criação de grupos especiais de atuação nessas localidades; 22) no biênio foram feitas 704 solicitações de demandas recebidas das Promotorias de Justiça com atuação nas áreas temáticas do Caoma, em 91 municípios abrangidos, com destaque para Palmas, Lagoa da Confusão, Araguaína, Pium, Gurupi, Formoso do Araguaia, Dueré, Araguaçu, Caseara, Figueirópolis e Cristalândia; e 23) 40 Promotorias de Justiça, incluindo a Força-Tarefa Ambiental, solicitaram inúmeros trabalhos do Centro de Apoio, sendo que as que mais demandaram foram a Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, a 23ª Promotoria de Justiça da

Capital, a 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, a Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, a Força-Tarefa Ambiental, a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio, a 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional e a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Na oportunidade, o Dr. José Maria da Silva Júnior apresentou um quadro resumo das atividades realizadas no biênio 2020-2022, destacando o total de 11.922 peças e materiais técnicos produzidos, dentre os quais 69 relatórios de vistorias, 304 pareceres técnicos, 262 relatórios técnicos, 67 relatórios expedidos, 109 análises de pedido de colaboração, 4 orientações técnico-jurídicas, 1.604 peças de informação técnica, 2 notas técnicas, 9.501 mapas e croquis; 41 eventos promovidos, sendo 1 seminário (Encontro Estadual – virtual), 31 oficinas, 1 curso e 8 reuniões do Fórum Tocantinense de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos – FTCIA; 225 participações em eventos e operações, divididas em 5 audiências públicas, 167 reuniões, 20 cursos, 18 oficinas/capacitações/webinários, 1 seminário e 14 operações com outras instituições. Por fim, expôs imagens da estrutura física do Caoma, demonstrando as melhorias realizadas no edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, em que foi disponibilizada uma sala para o LabGeo e uma sala de reuniões, salientando que o espaço físico está adequado ao quadro técnico e de estagiários descrito no relatório; e, ainda, imagens que foram feitas com o drone adquirido para uso do Centro de Apoio, cujo mapeamento traz uma maior precisão para as análises. A Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira cumprimentou o Dr. José Maria da Silva Júnior e sua equipe, enaltecendo o trabalho do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, que engrandece o Ministério Público do Estado do Tocantins. Afirmou ainda que se trata de um dos centros de apoio mais atuantes do país, motivo de orgulho para a Instituição. Parabenizou o Coordenador do Caoma, que, junto à sua equipe, promove um incansável trabalho de proteção ao meio ambiente, em uma atuação complexa, integrada por vários profissionais, sempre encabeçada pelo Dr. José Maria, que possui expertise na área ambiental e que, acima do conhecimento jurídico, atua com o coração. O Dr. Marco Antonio Alves Bezerra questionou o fato dos Estados do Piauí e do Maranhão ainda não terem criado promotorias regionais, ao contrário da Bahia e do Tocantins. O Coordenador do Caoma esclareceu que o Ministério Público do Estado da Bahia foi precursor nesse tema, mas os outros Parquets atuam com grupos especiais para situações específicas. Informou ainda que o Caoma, através de um grupo de estudo, está verificando a possibilidade de se converter a Força-Tarefa Ambiental em um grupo especial de atuação, com a mesma composição, para tratar da matéria de forma permanente, pois se sabe que as queimadas não acabam. A Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães aquiesceu das palavras elogiosas da Secretária do Colegiado ao trabalho do Caoma. Quanto à formação de grupos de atuação na área do meio ambiente, a ser composta por outros membros, disse considerar uma proposta interessante, apesar do tempo que se levaria para alcançar todo o conhecimento acumulado pelo Dr. José

Maria da Silva Júnior. O Presidente também parabenizou o Coordenador do Caoma e sua equipe, bem como a todos os promotores de justiça com atuação na área ambiental, pelo excelente trabalho realizado. No tocante à formação de novos grupos, registrou que o Promotor de Justiça Francisco José Pinheiro Brandes Júnior foi elogiado recentemente pela Desembargadora Ângela Prudente, em virtude de sua palestra “Dez Anos do Código Florestal: Desmatamentos no Estado do Tocantins”, ministrada no II Seminário de Gestão Socioambiental, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o que, a seu ver, já demonstra o resultado do trabalho encabeçado pelo Procurador de Justiça José Maria da Silva Júnior com os demais colegas. Em seguida, apresentou-se para conhecimento os Relatórios de Inspeção das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Promotorias de Justiça de Porto Nacional e da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins (ITEM 10). O Corregedor-Geral do Ministério Público externou que pretende elaborar um relatório, no final do ano, para sanar quaisquer dúvidas em relação às inspeções, destacando que dele constarão as impressões obtidas pelo órgão correicional quanto à experiência em relação à época de pandemia e o retorno das inspeções presenciais, com destaque para a diferença entre ambas. Informou que, inclusive, está criando um protocolo neste sentido na Corregedoria-Geral, que talvez possa ser adotada por seu sucessor. Salientou que, eventualmente, é possível extrair dos sistemas Sei e e-Proc todo o material para verificação da regularidade formal do trabalho dos colegas no formato remoto, porém, é fundamental que o Ministério Público esteja presente nas comarcas e nos municípios que as compõem para compreender a situação in loco. Registrou ainda que é possível constatar, pela simples análise dos sistemas, que o trabalho está em ordem, o que foi objeto de regozijo por parte de alguns, que disseram que o serviço durante a pandemia aumentou, que a efetividade do Ministério Público aumentou, o que na verdade constitui uma falácia, pois se sabe que o trabalho remoto, evidentemente em função dos prazos e da cobrança da Corregedoria, faz com que os membros mantenham o serviço em dia, cumprindo os prazos, porém nem sempre com resolutividade. Ressaltou que o trabalho presencial, como o de averiguar a situação do Conselho Tutelar, a situação do CRAS e das unidades básicas de saúde, é bem diferente do remoto, então, só assim se torna possível perceber o quão necessário é o exercício da Corregedoria-Geral e muito mais a presença do promotor na comarca. Diante disso, destacou que os Corregedores-Gerais de todo o Brasil estão terminantemente contra a proposta de regulamentação do trabalho híbrido no Ministério Público, pois o mesmo se tornará uma “muleta” para o membro se ausentar da comarca. O Presidente, então, parabenizou o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra e sua equipe pelo valoroso trabalho à frente do órgão correicional. Destacou a relevância dos relatórios de inspeção para a Administração, vez que estes são objeto de consulta, entre outras situações, para averiguação quanto à estrutura física das Promotorias de Justiça. Na sequência, passou-se à análise dos Autos SEI n. 19.30.8060.0000554/2022-77 (ITEM 11), que tratam da proposta, formulada pelo Dr. Marcos Luciano Bignotti, de criação de perfis

institucionais da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins. A Presidente da CAA procedeu à leitura do posicionamento da comissão, assim registrado: “(...) após análise da relatoria do Dr. Ricardo Vicente da Silva em razão de distribuição: Ressaltou-se que a criação de redes sociais institucionais no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins está regulamentada pela Resolução CPJ n. 005/2018 (art. 28) e não possui caráter vinculativo; e que a Recomendação CNMP n. 58/2017 não proíbe a criação de perfis institucionais segmentados e que, por fim, a implementação de um perfil exclusivo para a Ouvidoria nas citadas redes sociais facilitará a transparência, agilidade, a celeridade e a segurança das atividades desempenhadas pela Instituição, melhorando o atendimento da sociedade e o aprimoramento da imagem institucional. Portanto, para manter a unidade e o caráter impessoal da comunicação institucional, ao Setor de Comunicação incumbirá as providências de desenvolvimento das artes para inserção nos perfis a serem criados, atentando também para a manutenção da interatividade e o monitoramento. Também destacou que a criação de canais permanentes de comunicação e interlocução com a sociedade será um passo importante para o cidadão, ademais, conforme sabença geral, outros estados desta federação já contam com a existência de várias redes sociais exclusivas da Ouvidoria de outros Ministérios Públicos, tais como Pernambuco, Maranhão, Goiás e Pará. Salientou-se que não se constatou óbice na implementação dos perfis sociais na Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins ante a Resolução n. 005/2018, pois a mesma traz em seu texto recomendação de que tal criação deve ser evitada, contudo não destaca ser tal inclusão proscria. Ademais, este estudo levou à conclusão de que o facilitado acesso do cidadão junto à atuação do Parquet estadual, anjo da guarda da cidadania, através das redes sociais em questão, contribuirá também para o controle social num todo, fazendo-se mister ressaltar que, sem sombra de dúvidas, estimulará a participação social, pois a informação divulgada de maneira rápida e acessível a todos, através dos perfis institucionais da Ouvidoria, aproximará a sociedade do órgão ministerial. No decorrer do estudo, verificou-se no âmbito do MPTO que está sendo criado um aplicativo para dispositivos móveis, que será disponibilizado em breve, cuja finalidade é disponibilizar ao cidadão mais um canal através do qual poderá realizar manifestações e entrar em contato direto com a Ouvidoria, ou seja, a implantação de um Chatboot no Whatsapp (nos termos do criado pelo TSE para tirar dúvidas sobre a eleição). Portanto, a CAA, após estudos e discussões desta matéria, acatou o parecer por unanimidade, em votação, restando aprovada a proposta de criação de perfis institucionais da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, observados os trâmites administrativos necessários”. A Comissão de Assuntos Institucionais, por seu presidente, acompanhou o posicionamento da CAA, complementando a importância de se centralizar o gerenciamento dos perfis em um único setor, nos termos da Resolução n. 005, de 8 de maio de 2018, do Colégio de Procuradores de Justiça, que amplia certos dispositivos da Recomendação n. 58, de 5 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público. O Dr. José Maria da Silva Júnior destacou

ainda que, quando da remodelação do site institucional, ora em fase de estudos, seria importante que os formulários de encaminhamento de denúncias tivessem campos que pudessem auxiliar o seu correto direcionamento, a fim de se evitar diligências desnecessárias. Explicou que tal modelo já é adotado pela Ouvidoria, o que pode ser aperfeiçoado com a possibilidade de encaminhamento às diferentes áreas de atuação. Frisou que a Política de Comunicação Social do Ministério Público do Estado do Tocantins se orienta pelos princípios constitucionais da Administração Pública e busca promover a integração institucional, o que, a seu ver, atendido o pleito de criação de perfis institucionais da Ouvidoria, torna possível a elaboração de um plano de trabalho que atenda às necessidades tanto daquele órgão quanto da Instituição como um todo. Com a palavra, o Dr. Marcos Luciano Bignotti registrou que foram instalados, no Fórum da Comarca de Palmas, totens de atendimento ao cidadão da Ouvidoria Judiciária do Tocantins, modelo que pretende sugerir, no futuro, para que seja adotado pelo Ministério Público, sobretudo para atender àqueles que não possuem acesso aos meios digitais. O Presidente enalteceu a iniciativa do Ouvidor e solicitou que seja encaminhado um requerimento, à Procuradoria-Geral de Justiça, para análise de viabilidade técnica e orçamentário-financeira. Em votação, os pareceres da CAA e da CAI restaram acolhidos por unanimidade. Novamente com a palavra, o Dr. Marcos Luciano Bignotti consignou que pretende apresentar propostas de convênios, para homologação pelo Colegiado, da Ouvidoria com o Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE e o Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais Violentos – Navit, visando o encaminhamento e acompanhamento de demandas específicas de suas respectivas áreas para a promoção de políticas de atuação. O Presidente exaltou a sugestão no tocante ao CAOSAÚDE, o que, a seu ver, já poderia ser efetivado por iniciativa da coordenadora, Dra. Araújo Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro, antes mesmo da formalização do referido convênio. Já no tocante ao Navit, disse entender que seria necessário alterar o ato que o instituiu e analisar sua viabilidade, pois o núcleo é proveniente de uma demanda do Conselho Nacional do Ministério Público. A respeito deste assunto, o Ouvidor registrou que recebeu, para ciência, a decisão do Procurador-Geral de Justiça de arquivamento do seu questionamento em relação ao Ato PGJ n. 014/2022, quanto à previsão de que a gestão do Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais Violentos cabe ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher – CAOCCID, o que constituiria, em tese, alteração indireta das atribuições do referido Centro de Apoio, sem o crivo do Colégio de Procuradores de Justiça. Salientou que a matéria é de interesse do Colegiado e não da Ouvidoria, razão pela qual a remeteu para ciência dos demais membros. O Presidente esclareceu que, conforme art. 25, parágrafo único, da Resolução n. 008/2015/CPJ, a atribuição para a organização, o funcionamento e as atividades dos Centros de Apoio Operacionais é definida por ato do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 17, X, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008. O Dr. Marcos Luciano Bignotti, por sua vez, salientou que o

Ato PGJ n. 046/2014, que “Disciplina a organização, o funcionamento e as atividades dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins”, dispõe em seu art. 2º que os CAOP’s são órgãos auxiliares das atividades funcionais do Ministério Público, vinculados ao Colégio de Procuradores de Justiça. Assim, entende que uma solução para o caso seria a alteração do ato que criou o Navit, de modo a prever que a sua gestão ficaria a cargo de um membro designado pelo Procurador-Geral de Justiça, o que o desvincularia do CAOCCID e, por consequência, do Colegiado. O Presidente se dispôs a refazer o estudo para, se for o caso, apresentar um novo posicionamento sobre o tema. Por último, apresentou-se para conhecimento os Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC’s (ITEM 12), nos termos previstos na ordem do dia. Encerrados os itens constantes da pauta, passou-se à discussão de outros assuntos (ITEM 13). A Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães teceu breves considerações sobre os trabalhos da Comissão Extraordinária com o objetivo de promover estudos quanto à estrutura remuneratória dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob sua presidência. Salientou que, para dar o pontapé inicial, foram necessárias algumas diligências, solicitadas junto à ASAMP, ao SINDSEMP e ao Departamento de Planejamento e Gestão, para juntada de elementos para compor os autos. Ressaltou que já foram feitas algumas reuniões e, diante da complexidade da matéria, com densa documentação acostada, a comissão se debruçará com cautela e tudo será analisado com a responsabilidade de sempre. Informou ainda que, de início, a comissão deverá se inteirar da matéria para, somente após, se reunir com as entidades classistas para as discussões devidas e, conseqüentemente, buscar um acordo, a ser apreciado pelo Colegiado. Em seguida, deliberou-se pelo encaminhamento, às Comissões de Assuntos Administrativos e de Assuntos Institucionais, o Requerimento de regulamentação do direito dos membros à compensação por assunção de acervo processual, de autoria de Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP. Por fim, levantou-se questão acerca dos procedimentos represados no Conselho Superior do Ministério Público. Após breve debate, deliberou-se por unanimidade pela suspensão da distribuição dos feitos judiciais à 2ª Procuradoria de Justiça, a partir de 20/06/2022, para que esta dedique, exclusivamente, seu corpo jurídico à força-tarefa destinada à análise dos feitos represados no Conselho Superior do Ministério Público, bem como para que seu titular, o Procurador de Justiça João Rodrigues Filho, coordene os trabalhos da equipe jurídica daquele órgão, em conjunto com a assessoria de seu gabinete. Observou-se ainda que os feitos judiciais já manifestados pela 2ª Procuradoria de Justiça serão distribuídos, por prevenção, à sua substituta automática, Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, observando-se a devida compensação na distribuição dos feitos; e que, na próxima sessão ordinária, o Dr. João Rodrigues Filho deverá apresentar estimativa de prazo para a conclusão dos trabalhos. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às dezessete horas (17h), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que,

após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Luciano Cesar Casaroti Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira João Rodrigues Filho

José Demóstenes de Abreu Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra José Maria da Silva Júnior

Jacqueline Borges Silva Tomaz Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Maria Cotinha Bezerra Pereira Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2770/2022

Processo: 2022.0007461

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO N.º 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomass e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de

Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de PARANÁ – TO, 9 (nove) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N.º 790/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força Tarefa Ambiental do Tocantins - FTATO, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N.º 790/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA NOVA VIDA, localizado no município de Paranã – TO, de propriedade do Sr.(a) José Luiz Ferreira da Silva, CPF n.º 213.741.551-87, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N.º 790/2022/CAOMA e requirite-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;

5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N.º 790/2022/CAOMA e requirite-se a realização/promoção de vistoria “in loco”, elabore o respectivo Boletim de Ocorrência, com a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;

6) Encaminhe-se, ao proprietário identificado Sr.(a) José Luiz Ferreira da Silva, CPF n.º 213.741.551-87, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N.º 790/2022/CAOMA e requirite-se o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de manifestação acerca das irregularidades apuradas na referida peça de informação;

7) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório nº 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_790-2022_codeAlerta425066_SICAR_TO-1716208-61BB9ABD106147C79E029B864DDDBD7E_ParanÆRegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/50221465c1be495393144f00ff0f8fac

MD5: 50221465c1be495393144f00ff0f8fac

Miracema do Tocantins, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005229

Trata-se de Inquérito Civil Público, originário do PP 2021.0005229, instaurado em 28/06/2021 no âmbito da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, com o escopo orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso indiscriminado do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de ARAIÁS – TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2), o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, analisou a situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto Médio Tocantins e elaborou o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 – CAOMA/MPTO.

Identificada a localização das áreas queimadas, com o indicativo dos nomes dos imóveis e dos nomes dos proprietários (registro no SICAR), realizou-se pesquisa, no Sistema HORUS, a fim de certificar o endereço do imóvel e/ou endereço dos proprietários.

Em sequência, foram expedidas notificações com o intuito de orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, tais como: a) abster-se do uso do fogo para quaisquer atividades agropastoris e florestais, até mesmo as queimadas destinadas à limpeza de pastos, que geralmente saem do controle, propagando-se para outras áreas; b) manter, no período de estiagem, permanente vigilância em sua propriedade e propriedades vizinhas,

preparando-se e promovendo as medidas necessárias a evitar o início e a propagação de incêndios; e c) promover, manualmente ou com o maquinário adequado, a retirada de gramíneas e da vegetação seca do entorno das cercas das divisas da propriedade, fazendo os aceiros necessários à prevenção da propagação do fogo no interior do seu imóvel rural.

Conforme certificado nos autos, as determinações exaradas pelo Promotor de Justiça, membro da Força Tarefa Ambiental, foram devidamente cumpridas.

Foram empreendidos esforços, de variadas formas e em momentos distintos, para realizar a busca de informações acerca do paradeiro dos proprietários dos imóveis rurais indicados. Em que pese as inúmeras tentativas de notificar todos os proprietários indicados, algumas diligências não foram concluídas com êxito, ante a ausência de informações concretas acerca do paradeiro da pessoa a ser notificada.

Neste ponto, destaque-se que houve êxito em localizar e notificar uma considerável parcela dos proprietários indicados, com a juntada de comprovantes de entrega da notificação/diligência e, em alguns casos, juntada de manifestação/resposta encaminhada pelo notificado.

É o relatório.

Sobre o objeto importa destacar que, no início dos trabalhos da Força Tarefa Ambiental, após reunião e deliberação acerca do escopo dos procedimentos a serem instaurados relativos às “Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins”, os membros componentes da Força Tarefa Ambiental concluíram que, naquele momento, ante a ausência de efetivos elementos comprobatórios da prática de conduta (comissiva/omissiva e/ou dolosa/culposa) ilícita por parte dos proprietários rurais, o escopo dos procedimentos extrajudiciais seria orientar os proprietários rurais acerca da necessária adoção de medidas preventivas, de modo a se absterem do uso indiscriminado do fogo e, assim, prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais.

Neste sentido, no decorrer da instrução deste procedimento, foi realizado um trabalho de monitoramento/accompanhamento da situação exposta, com a respectiva notificação/recomendação/orientação aos proprietários rurais identificados.

Desta forma, analisando a situação exposta, o feito atingiu seu objetivo e inexistiu irregularidade a ser fiscalizada/investigada pelo Ministério Público, de modo que não há necessidade de continuidade do presente procedimento extrajudicial, tampouco o ajuizamento de medida perante o Poder Judiciário.

A propósito, o trabalho de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite, é desenvolvido anualmente, de forma constante, pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA.

Neste diapasão, caso sobrevenha notícias acerca de eventual descumprimento das leis ambientais e demais normas aplicadas ao caso, nada impede que seja instaurado um novo procedimento extrajudicial ou ajuizada uma ação própria, com o escopo de apurar, pontualmente, a suposta infração, resguardando o interesse social de proteção ao meio ambiente.

Sobre a formalidade do procedimento instaurado, o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, analisando procedimento idêntico (ICP 2021.0002476, eventos 98 e 99), entendeu que "... apesar de denominado Inquérito Civil Público, verifica-se, pelo objeto a ser apurado, que, segundo a taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público aplicada para os feitos extrajudiciais, conforme amplamente divulgada pela Recomendação CGMP-TO N° 029/2015, trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de política de prevenção de incêndios florestais.". Assim, deixo de remeter o presente feito para apreciação e posterior homologação do CSMP.

Incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento.

Por tratar-se de procedimento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, archive-se os autos no próprio órgão de execução, nos termos do art. 12, da Resolução n° 174 do CNMP.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext (aba comunicações), proceda-se as providências de praxe:

- a) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente decisão;
- b) Comunique-se, ao Conselho Superior do MPE/TO, dando ciência da presente decisão.

Certificado o cumprimento das providências acima, proceda-se a finalização no e.Ext.

Miracema do Tocantins, 25 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2779/2022

Processo: 2022.0006578

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei n° 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do

Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei n° 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n° 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ n° 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da sr.ª. Thays Rodrigues Moreira Arrais, por meio de registro do termo de declaração junto ao órgão ministerial, relatando que seu filho, E. R. A, de 4 (quatro) anos de idade, necessita do exame X – FRÁGIL e de consulta em psicologia, visto que, de acordo a genitora da criança o respectivo exame e a consulta psicológica não foram ofertados ao paciente pela rede pública municipal de saúde.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n° 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução n° 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre as irregularidades nas escalas dos plantões e o número insuficiente de servidores lotados nas unidades, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do

serviço junto aos pacientes.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006670

Trata-se de procedimento administrativo instaurado após o registro de reclamação da Sra. Regiane Pereira Coelho junto ao serviço de atendimento ao cidadão do MPE-TO solicitando atendimento ao filho diagnosticado com transtorno do espectro autista.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes a Secretaria de Estado de Saúde do Tocantins e ao Núcleo de Apoio técnico solicitando informações sobre a oferta de tratamento ao paciente.

Em resposta aos questionamentos encaminhados aos entes foi informado a oferta de parte do tratamento ao paciente sendo que o tratamento junto ao terapeuta ocupacional e demais profissionais não havia sido ofertado ante a falta de profissionais no centro.

Com o fito de viabilizar a oferta de atendimento junto ao terapeuta ocupacional ao filho da declarante e aos demais pacientes em tratamento no Centro Estadual de Reabilitação, foi realizado audiência administrativa no bojo do procedimento nº 2021.0001270 tendo a SESAU-TO informado na reunião a contratação de 3 (três) terapeutas ocupacionais, o que fora confirmado pela diretora do CER por meio de diligência realizada pelos servidores da promotoria conforme consta na certidão acostada no evento 14 do procedimento em voga.

Ademais, em contato telefônico junto a diretora do CER III foi informado que o filho da declarante já iniciou tratamento na unidade.

Desta feita, considerando que o paciente está inserido no fluxo de atendimento do CER para conclusão do tratamento em TEA e

que o óbice para a oferta do serviço ao paciente foi sanado com a contratação dos profissionais acima citados, cabe a genitora do paciente aguardar a oferta do serviço que doravante está com a equipe de profissionais completa.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003220

Trata-se de Procedimento Administrativo 1676/2020, instaurado pelo presente órgão ministerial visando o acompanhamento por parte do Ministério Público no tocante a acompanhar o controle e avaliação da concretização das políticas públicas em saúde perinatal por parte da Secretária de Saúde do Estado do Tocantins.

Objetivando o esclarecimento dos fatos atualizados sobre o tópico, foi encaminhado expediente à Secretaria Estadual de Saúde, requisitando informações a respeito das Políticas Públicas relacionadas ao cuidado em Saúde Perinatal, que visem assegurar um puerpério seguro, parto humanizado e prevenção de mortalidade materna e perinatal.

Em resposta aos questionamentos, a SESAU, através do Ofício nº 7034/2022/SES/GASEC, informou que no ano de 2021 foram realizadas ações de qualificação da Atenção Integral à Saúde da Mulher visando reduzir os óbitos maternos. O ente estadual também esclareceu que foram adotadas estratégias para ampliar a cobertura da meta de Proporção de Parto Normal, bem como, realizado ações que fortalecem os serviços. A Secretaria da Saúde ressaltou que o aumento considerável no indicador da taxa de mortalidade infantil nos anos de 2020 e subsequentes é decorrente do período pandêmico.

Diante das informações supra, constatou-se que após o encaminhamento do expediente a SESAU tomou medidas para resolução do problema através de diversas medidas, motivo pelo qual, o arquivamento é medida que se impõe.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério

Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000677

Trata-se de procedimento administrativo instaurado após o registro de reclamação da Sra. Lazara Leite Cardoso junto ao serviço de atendimento ao cidadão do MPE-TO solicitando atendimento ao filho diagnosticado com transtorno do espectro autista.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes a Secretaria de Estado de Saúde do Tocantins e ao Núcleo de Apoio técnico solicitando informações sobre a demanda do paciente.

Em resposta aos questionamentos encaminhados aos entes foi informado a oferta de parte do tratamento ao paciente sendo que o tratamento junto ao terapeuta ocupacional não havia sido ofertado ante a falta de profissionais no centro.

Com o fito de viabilizar a oferta de atendimento junto ao terapeuta ocupacional ao filho da declarante e aos demais pacientes em tratamento no Centro Estadual de Reabilitação, foi realizada audiência administrativa no bojo do procedimento nº 2021.0001270 tendo a SESA-TO informado na reunião a contratação de 3 (três) terapeutas ocupacionais, o que fora confirmado pela diretora do CER por meio de diligência realizada pelos servidores da promotoria conforme consta na certidão acostada no evento 14 do procedimento em voga.

Desta feita, considerando que a paciente está inserida no fluxo de atendimento do CER para conclusão do tratamento em TEA e que o óbice para a oferta do serviço ao paciente foi sanado com a contratação dos profissionais acima citados, cabe a genitora do paciente aguardar a oferta do serviço que doravante está com a equipe de profissionais completa.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2782/2022

Processo: 2022.0003371

PORTARIA Nº 52/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0003371, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de tentativa de suicídio e uso de drogas do adolescente A.P.A. dos S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o

cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2781/2022

Processo: 2022.0003373

PORTARIA Nº 53/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II –

acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0003373, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de tentativa de suicídio da adolescente F. da S. T.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2780/2022

Processo: 2022.0003375

PORTARIA Nº 54/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e

adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0003375, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de vulnerabilidade da criança A.K.C. de S., filha de C.F. da S., que tentou suicídio.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007331

ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Cartório da Assessoria Especial Jurídica, a qual relata situação de ideação suicida e agressão física pela irmã da criança J.M. F. de S.

Consta que a escola Adventista, onde a criança estuda, informou que a mesma estava chorando, quando questionada, contou que sua irmã estava batendo na mesma. A criança também fez uma carta de despedida das amigas, fato que causou estranhamento das professoras.

Em petição encaminhada para esta Promotoria, fica evidente que diante da separação/divórcio do casal, as crianças estão sofrendo todas as dores inerentes a esse doloroso processo, inclusive a criança já frequenta psicólogo e psiquiatra.

Entretanto, como se sabe, a Vara da Infância e Juventude existe para julgar os casos relativos a maus-tratos, abusos sexuais, violências, abandono. O caso presente não revela nada disso.

São pais presentes na vida dos filhos e mesmo diante das situações narradas na petição inicial, não se vislumbra nem de longe a atribuição desta Promotoria da Infância, à luz do que dispõe o art. 98 do ECA e toda a lógica por trás do direito da criança e do adolescente, com todas as suas regras próprias.

O que se vê nos autos é que os pais prestam toda a assistência moral, material, educacional e afetiva às filhas, num sinal evidente de carinho e afeto, denotando o intento de zelar por seus interesses, não sendo hipótese de aplicação do art. 98 do ECA, é dizer, não estão presentes os requisitos delineados nos três incisos do artigo supracitado para que se estabilize a demanda na justiça especializada da infância e juventude.

Ademais, após diligências por parte desta Promotoria, verificou-se que os fatos narrados já são objeto de ação judicial (nº 0031423-43.2022.8.27.2729).

Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

Diante desse contexto, aplica-se a regra descrita no inciso IV do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, in verbis:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201a Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201a Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

No presente caso, foi protocolada a ação judicial devida (nº 0031423-43.2022.8.27.2729), e as crianças já estão sendo levadas a tratamentos psicológicos e psiquiátricos, logo, não se vislumbra outras intervenções a serem feitas, especialmente diante do princípio da intervenção mínima, previsto no art. 100, p. ún. do ECA.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já serem objeto de processo judicial.

Palmas, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000393

Procedimento Preparatório nº 2022.0000393

Objeto: Ausência de atendimento aos idosos residentes na Associação Rhema pela Unidade de Saúde Taquari

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Preparatório instaurado por meio da Portaria nº 1492/2022/PP, com base em denúncia recebida por esta Promotoria de Justiça em que o Denunciante, Coordenador da Associação Transcultural Rhema, informou que alguns idosos possuem restrição de locomoção (cadeira de rodas) e a Associação possui dificuldades de conduzi-los à Unidade de Saúde

para realização de exames de rotina (fezes, urina, sangue).

Menciona ainda que a Unidade de Saúde do Setor Taquari recusa-se a comparecer ao local para colher o material para realização desses exames. Pleiteia, assim, que sejam disponibilizados dois profissionais da Unidade de Saúde para colher o material para realização de exames na Associação Transcultural Rhema, o que evitaria dos idosos possivelmente contraírem coronavírus caso precisem se deslocar para atendimento.

A fim de requisitar informações, foi encaminhado o OFÍCIO Nº 027/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO a Secretária de Saúde do Município (evento 05).

Em resposta, o Município de Palmas encaminhou o OFÍCIO Nº 767/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 09), mencionando que a Portaria nº 1507/2019/SEMUS/SMAC/SUPAVS definiu as áreas geográficas de atuação, localização dos postos de coleta, abrangência populacional e teto financeiro para credenciamento de serviços de análises clínicas no âmbito do Município de Palmas.

De acordo com a SEMUS, para o usuário obter o atendimento deve seguir o fluxo estabelecido, conforme a região geográfica, área de cobertura dos laboratórios credenciados e localização dos postos de coleta.

Segundo mencionado no Memorando nº 193/2022/SEMUS, o CSC Taquari possui posto de coleta localizado ao lado da Unidade de Saúde, e para ter acesso o atendimento deverá colher a autorização na guia do exame na própria Unidade e realizar o agendamento no posto de coleta.

Conforme certificado no Evento 16, em contato telefônico com o Denunciante, foi relatado que os idosos residentes na Associação Rhema estão realizando os exames no laboratório da Unidade de Saúde de Taquari, bem como que o atendimento prestado é bom, não tendo interesse em dar prosseguimento a denúncia.

É o relatório, no necessário.

Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, o Município de Palmas informou no Evento 09 o protocolo para atendimento aos usuários para realização de exames por meio dos laboratórios credenciados.

Da mesma forma, em contato com o Denunciante no dia 26 de agosto de 2022, de acordo com a certidão do Evento 16, o mesmo informou que os idosos da Associação Rhema estão realizando os exames no laboratório, não reclamações quanto ao atendimento.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Cabe salientar que o procedimento preparatório foi instaurado especificamente para tratar de direito individual indisponível, sendo certo que durante a instrução não se vislumbrou qualquer ofensa a interesses metaindividuais.

Desta feita, considerando que a tutela do direito foi efetivada extrajudicialmente, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

Palmas, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO
TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2778/2022

Processo: 2022.0003527

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO**

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relativos aos Idosos e Educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0003527 que tem como interessado o menor M. A de O, S., o qual necessita do Exame Neuropsicológico, no entanto, aguarda a oferta do exame até o presente momento.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização

da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0003527 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado fornecimento Teste Neuropsicológico, razão pela qual determino as seguintes:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Aguarde-se o cumprimento do ofício 130/2022 e 131/2022 expedido à Secretaria de Saúde Municipal de Colinas do Tocantins e a Secretaria de Saúde Estadual do Tocantins, respectivamente.
- f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920054 - DESPACHO - PRORROGA PA

Processo: 2020.0003089

Despacho:

Cuida-se de Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento do desenvolvimento da política educacional do município de Gurupi/TO relacionadas à pandemia derivada do COVID-19, dentre elas, alimentação, reestruturação do calendário escolar, atendimento educacional especializado, educação rural, adoção de atividades pedagógicas remotas, medidas sanitárias no âmbito da escola, formação de professores, provimento de recurso material e tecnológico, responsabilidade dos gestores, Prefeito, Secretária de Educação e Presidentes dos Conselhos Municipais – CAE/FUNDEB/CME, quanto a normatização, fiscalização, monitoramento, deliberação e execução das atribuições e obrigações do Sistema Municipal de Ensino.

Compulsando os autos, observa-se que, recentemente, foi expedido relatório psicossociopedagógico constante no evento 65, de lavra da equipe técnica deste Órgão, onde foi observado diversos fatores que podem interferir negativamente no processo de ensino e aprendizagem dos alunos matriculados na Escola Municipal Dr. Ulisses Guimarães, situado no setor Parque das Acácias nesta cidade.

Nesse panorama, foi expedido novo Despacho (evento 67) por este Órgão Ministerial requisitando à Secretaria Municipal de Educação o andamento das diligências sugeridas pela equipe pedagógica e resposta no prazo de 15 dias, no tocante as providências adotadas.

Desse modo, observa-se a necessidade de prorrogação do feito, para aguardar o recebimento das informações requisitadas.

Sendo esse o contexto, considerando a necessidade de continuar o monitoramento das políticas públicas adotadas pelo ente público no âmbito educacional, com fundamento no art. 26, caput da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, prorrogo o prazo para a conclusão dos trabalhos por 01 (um) ano.

Gurupi, 25 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2021.0002143

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa no Município de Recursolândia/TO, com dano ao erário, em procedimento licitatório para fornecimento de combustíveis pela empresa Nilter R Nunes, inscrita no CNPJ n.

05.197.107/0001- 95.

Diante dos fatos, expediu-se ofício ao Município de Recursolândia com o intuito de requisitar maiores informações sobre os fatos apontados na representação, obtendo resposta no evento 12.

Expediu-se, ainda, diligências ao Oficial Regionalizado competente (Ev. 2 e 6), entretanto, sem cumprimento em razão do período pandêmico, em obediência às disposições do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 008/2021, parágrafo único do art. 1º, que mantém a suspensão do cumprimento das diligências presenciais não urgentes pelo período de 03 a 31 de maio de 2021.

Outrossim, insta mencionar que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) passou recentemente por diversas alterações, dentre elas, a fixação do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para conclusão das investigações promovidas por meio de inquérito civil, admitindo uma única prorrogação por igual período, desde que haja fundamentação submetida à revisão da instância competente, senão vejamos:

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

(...)

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.”

Em que pese a inovação legislativa se encontrar em vigor, cumpre destacar a sua inaplicabilidade aos possíveis atos de improbidade que importam em dano ao erário, tendo em vista sua imprescritibilidade, conforme se extrai do Enunciado n. 2/2022 do Conselho Superior do Ministério Público, in verbis:

ENUNCIADO CSMP N. 2/2022 – Os inquéritos civis relacionados a atos de improbidade administrativa, dolosos, que geram dano ao erário, dada a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CF, nos termos do reconhecido pelo STF em repercussão geral no RE 852475, jamais podem ser atingidos pelo decurso do tempo, não incidindo nessas investigações a previsão do § 2º do art. 23, introduzido pela Lei n. 14.230/2021, de limitação da prorrogação de prazo para conclusão das investigações.

Dessa forma, considerando que no atual estágio do procedimento é imprescindível a obtenção das informações requisitadas ao Oficial de Diligências Regionalizado, as quais serão determinantes para a configuração e delimitação do dano ao erário, prorrogo a validade do presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano e determino, desde já, a reiteração das diligências constantes dos eventos 2 e 6, devendo ser cumprida no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, fazendo constar no ofício as advertências de praxe.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2021.0002143

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa no Município de Recursolândia/TO, com dano ao erário, em procedimento licitatório para fornecimento de combustíveis pela empresa Nilter R Nunes, inscrita no CNPJ n. 05.197.107/0001-95.

Diante dos fatos, expediu-se ofício ao Município de Recursolândia com o intuito de requisitar maiores informações sobre os fatos apontados na representação, obtendo resposta no evento 12.

Expediu-se, ainda, diligências ao Oficial Regionalizado competente (Ev. 2 e 6), entretanto, sem cumprimento em razão do período pandêmico, em obediência às disposições do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 008/2021, parágrafo único do art. 1º, que mantém a suspensão do cumprimento das diligências presenciais não urgentes pelo período de 03 a 31 de maio de 2021.

Outrossim, insta mencionar que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) passou recentemente por diversas alterações, dentre elas, a fixação do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para conclusão das investigações promovidas por meio de inquérito civil, admitindo uma única prorrogação por igual período, desde que haja fundamentação submetida à revisão da instância competente, senão vejamos:

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

(...)

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.”

Em que pese a inovação legislativa se encontrar em vigor, cumpre destacar a sua inaplicabilidade aos possíveis atos de improbidade que importam em dano ao erário, tendo em vista sua imprescritibilidade, conforme se extrai do Enunciado n. 2/2022 do Conselho Superior do Ministério Público, in verbis:

ENUNCIADO CSMP N. 2/2022 – Os inquéritos civis relacionados a atos de improbidade administrativa, dolosos, que geram dano ao erário, dada a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CF, nos termos do reconhecido pelo STF em repercussão geral no RE 852475, jamais podem ser atingidos pelo decurso do tempo, não incidindo nessas investigações a previsão do § 2º do art. 23, introduzido pela Lei n. 14.230/2021, de limitação da prorrogação de prazo para conclusão das investigações.

Dessa forma, considerando que no atual estágio do procedimento é imprescindível a obtenção das informações requisitadas ao Oficial de Diligências Regionalizado, as quais serão determinantes para a configuração e delimitação do dano ao erário, prorrogo a validade do presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano e determino, desde já, a reiteração das diligências constantes dos eventos 2 e 6, devendo ser cumprida no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, fazendo constar no ofício as advertências de praxe.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2784/2022

Processo: 2022.0007488

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-TO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime a atribuição relacionada à defesa do meio ambiente sadio e equilibrado e do Patrimônio Histórico-Cultural, em defesa à cidadania, enquanto interesse difuso decorrente do próprio direito fundamental à vida (arts.127, caput, 129, incisos II e III, c/c artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85), e com supedâneo no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, aplicável subsidiariamente ao Ministério Público dos Estados, conforme artigo 80 e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público incumbe a defesa dos interesses difusos, dentre os quais encontra-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 127, caput, e artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público Municipal o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população (Constituição Federal, artigo 182);

CONSIDERANDO que o artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

CONSIDERANDO a farta legislação quanto à utilização abusiva dos níveis de intensidade de som e ruídos: arts. 216 e 225, da Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, como a Lei nº 6.938, de 31.08.81 (Política Nacional do Meio Ambiente), Lei nº 9.605, de 12.02.98 (Lei de Crimes Ambientais, art. 54), Decreto-lei nº 3.688, de 3.10.41 (Lei das Contravenções Penais, art. 42), Lei nº 10.406, de 10.01.02 (Código Civil Brasileiro), Lei Municipal nº 02/2003 e demais legislações pertinentes à matéria;

CONSIDERANDO que a tomada de providências pelo Poder Público Municipal, além de essencial, pode ser extremamente célere na minimização do grave problema que se instalou, e que, por outro lado, a ausência de medidas por tais órgãos do Estado tem contribuído, e muito, para o crescente agravamento da poluição ambiental sonora nesta cidade;

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins - TO, Lei Complementar nº 02/2003, dispõe em seu artigo 24 que o controle da poluição sonora em toda área urbana é de responsabilidade da Administração Municipal, como “prioridade permanente”;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios legislar sobre direito urbanístico, conforme se extrai do inciso I do artigo 24 da Constituição Federal e legislar sobre assuntos de interesse local, artigo 30 CF;

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina que nenhum estabelecimento poderá localizar-se ou funcionar no Município sem prévia licença do Poder Público Municipal, a qual só será concedida se observadas as disposições do Código de Postura e as demais normas legais e regulamentares pertinentes (artigo 112, Lei Complementar nº 02/2003);

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina que o Alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará (§2º do artigo 112, Lei Complementar nº 02/2003);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 78/2003 e Lei -Complementar nº 02/2003, fixam, dentre outros assuntos, o limite máximo de emissão sonora, de acordo com o tipo de área (residência, diversificada e industrial);

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina em seu artigo 115 que o exercício de qualquer atividade causadora de ruídos de qualquer natureza, direta ou indiretamente, quer sejam produzidos no interior ou exterior do prédio, a concessão da licença para funcionamento ficará condicionada à emissão de parecer técnico sobre a intensidade do som produzido, nos termos das disposições deste Código, relativas ao sossego público;

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no seu artigo 21 e Parágrafo Único que os proprietários de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e casas de diversões serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos, sendo que desordens, algazarras ou barulhos, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências;

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no seu artigo 22 que é proibido perturbar o bem-estar público ou particular com ruídos, vibrações ou sons incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos para as diferentes zonas e horários;

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no seu artigo 23 que os níveis de intensidade de som e ruídos em uma zona mista (residencial, comercial e de serviços) não poderão passar de 55 decibéis no horário diurno e 45 decibéis no horário noturno;

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no § 2º do artigo 23 que os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem;

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no artigo 26 que a emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas obedecerão aos padrões estabelecidos na Lei-Complementar nº 002/2003;

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no § 1º do artigo 26 que os estabelecimentos comerciais de quaisquer áreas de exploração, com música ao vivo ou reproduzida, manterão a música em volume de som ambiente, de modo a não perturbar o sossego alheio e os estabelecimentos limpeiros, enquadrando-se aos níveis de intensidade fixados pela

supracitada Lei Complementar nº 002/2003;

CONSIDERANDO que a norma NBR 10.151 estabelece que as áreas mistas obedecerão aos níveis e critérios de avaliação NCA para ambientes externos em decibéis entre 60 dBs diurno e 55 dBs noturno;

CONSIDERANDO que a OMS (Organização Mundial de Saúde) considera que um som deve ficar em até 50 db (decibéis – unidade de medida do som) para não causar prejuízos ao ser humano e a partir de 50 db, alguns problemas podem ocorrer a curto prazo, outros levam anos para serem notados;

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no § 3º do artigo 26 que o nível de som da fonte poluidora, medidos a 3m (três metros) de qualquer divisa de imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo não poderá exceder os níveis fixados neste Código;

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no inciso II, do §7º, do artigo 26 que estão incluídos nas determinações do Código a emissão de som ou ruídos produzidos por alto-falantes;

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina em seu artigo 37 e incisos, que compete ao Poder Executivo estabelecer o programa de controle de ruídos urbanos e exercer em caráter permanente o poder de controle e fiscalização da poluição sonora; aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais previstas na legislação vigente; bem como aquisição dos equipamentos e materiais necessários ao efetivo controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no Parágrafo Único do artigo 48 que os locais de reuniões deverão oferecer segurança, tranquilidade e conforto aos seus frequentadores, ficando a cargo dos promotores do respectivo evento tal responsabilidade;

CONSIDERANDO que a utilização pública de instrumentos sonoros em frequência e quantidades excessivas constitui perigo para o trânsito e para a saúde de condutores e pedestres e gera comportamentos negativos diversos nas pessoas afetadas, vulnerando a segurança pública;

CONSIDERANDO a insatisfação por parte da comunidade miracemense, a qual possui muitos idosos, quanto ao abuso na utilização dos níveis de intensidade de som e ruídos na área urbana do Município, aliado as diversas reclamações e abaixo-assinados;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo através do poder de polícia administrativa, a qual é exercida pela Administração Pública, tem a obrigação de adequar o comportamento dos particulares aos balizamentos e diretrizes estabelecidos na lei; evitar o dano decorrente do exercício abusivo dos direitos pelos particulares; prevenir e impedir o exercício de atividades particulares que se

oponham ao interesse da coletividade;

CONSIDERANDO que além de ser auto executório, o ato de polícia é coercitivo, isto é, imposto pela Administração, que poderá se servir de força pública (Polícia Militar) para garantir o seu cumprimento;

CONSIDERANDO que o Código de Tributário Nacional institui no seu artigo 78 o poder de polícia na atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos;

CONSIDERANDO que se evidencia que muitos dos estabelecimentos se encontram instalados no município de forma irregular, mantendo, assim o mercado informal, pois se revestem de formalidade ao colocar o letreiro informando a população da sua existência, sem a prévia autorização do Poder Público Municipal, mantendo sua atividade em desacordo com o artigo 112 da Lei Complementar Municipal nº 002/2003;

CONSIDERANDO que se evidencia que nenhum dos estabelecimentos no âmbito deste município dispõem de alvará para utilização sonora, sabendo que toda fonte de emissão de poluição atmosférica deverá ser provida de equipamentos adequados para controle das emissões, de modo que estas não ultrapassem os limites estabelecidos pela legislação ambiental, mantendo sua atividade em desacordo com o artigo 115 da Lei Complementar Municipal nº 002/2003;

CONSIDERANDO que o art. 60 da Lei nº 9.605/1998 constitui crime sujeito a pena de detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente se houver o responsável construído, reformado, ampliado, instalado ou feito funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

CONSIDERANDO que a emissão de ruídos elevados pode provocar danos à saúde humana, gerando poluição sonora e, em tese, sendo passível de configurar crime ambiental, nos termos do artigo 54, caput, da Lei nº 9.605/98, cuja pena cominada é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos;

CONSIDERANDO que o desrespeito aos parâmetros legais quanto ao nível de ruído constituir crime de poluição sonora, tipificado na Lei nº 9.605/98, ou a contravenção de perturbação do sossego alheio, tipificado no artigo 42, inciso III da Lei de Contravenções Penais (Dec-Lei nº3.688/41);

CONSIDERANDO que entre os princípios constitucionais basilares do direito ambiental está o da Prevenção e da Precaução, que impõe a todos o dever de evitar a prática de atividades de risco

ou potencialmente danosas à saúde humana e ao meio ambiente, sobretudo em razão da irreversibilidade dos possíveis danos serem causados à vida e ao patrimônio, protegidos por lei.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto a irregularidades em eventos realizados no THYFFA'S BAR, bem como quanto a inexistência de documentação obrigatória de funcionamento com emissão de ruídos junto ao município e ao Corpo de Bombeiros, além da patente ausência de tratamento acústico no ambiente físico, causando poluição sonora, nos momentos dos eventos realizados naqueles estabelecimentos, apurados através de P.A nº 2019.0006745;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual acompanhar e fiscalizar o cumprimento das exigências técnicas e ambientais, tutelando os direitos coletivos, difusos e/ou individuais indisponíveis, diante da possível ameaça aos direitos fundamentais dos frequentadores daquele local, tratados pelo artigo 6º da Constituição Federal, quais sejam, o direito ao lazer e a segurança, além dos direitos relacionados aos vizinhos sem ter um ambiente livre de poluição sonora, os quais têm o direito em usufruir de um meio ambiente equilibrado, principalmente quanto a saúde mental e o sossego em seu lar;

CONSIDERANDO que a fiscalização quanto ao funcionamento dos referidos estabelecimentos estarem a cargo do Poder Público Municipal, entendemos que a urgente necessidade em acompanhar e investigar o motivo de tantas denúncias no âmbito do município para possível intervenção judicial por parte deste Órgão de Execução em desfavor da municipalidade em relação as omissões dos Órgãos Públicos fiscalizadores e dos representados, caso seja necessário;

CONSIDERANDO a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta entre esta Promotoria de Justiça, Município de Miracema do Tocantins e o estabelecimento THYFFA'S BAR, consistente em findar a propagação de poluição sonora pelo referido estabelecimento;

R E S O L V E:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no sistema e-ext com fulcro nas disposições acima mencionadas, objetivando acompanhar e fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta 01/2020 firmado entre esta Promotoria de Justiça, o Município de Miracema do Tocantins e o estabelecimento THYFFA'S BAR, consistente em findar a propagação de poluição sonora pelo referido estabelecimento.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Comunique-se a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP, por meio da aba "comunicações", disponível no sistema e-ext;

b) Encaminhe-se a portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

c) Afixe-se a presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para conhecimento (inciso V do artigo 12 e artigo 24 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

d) Nomeie-se a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

e) Junte-se aos autos o Termo de Ajuste de Conduta firmado entre Ministério Público Poder Público Municipal e o estabelecimento Thyffa's Bar;

Miracema do Tocantins, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0005298

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de duas Notícias de Fato, autuadas, respectivamente, em 23.06.2022 e 29/06/2022, sob os nº 2022.0005298 e 2022.0005467, sendo esta última da lavra do Sr. Rosaldo Batista dos Santos, enquanto que a primeira foi promovida anonimamente, ambas via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, sob os protocolos nº 07010487249202261 e 070104887832002295, expressando preocupação com o aumento dos casos de contaminação na população do vírus Sars-Cov-2 – Covid -19 em virtude da realização da festa popular conhecida como Miracaxi no município de Miracema do Tocantins no mês de julho, requerendo a esse Órgão de Execução providências quanto ao possível cancelamento do evento.

Recebida a denúncia, o requerimento foi indeferido in limine por essa Promotoria de Justiça, determinando providências para o devido arquivamento dos presentes autos via decisão proferida nesse momento.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

É cediço que o STF – Supremo Tribunal Federal confirmou competência concorrente de Estados, Distrito Federal, Municípios e

União em ações para combater pandemia da covid-19, desta feita os Governadores e prefeitos adquiriram liberdade para estabelecer medidas como o isolamento social, fechamento do comércio e flexibilização dessas regras. A maioria dos ministros reconhece também que a União pode legislar sobre o tema, mas garantindo a autonomia dos demais entes.

Ressalto que no âmbito do Município de Miracema do Tocantins-TO, o Decreto nº 166 de 03 de maio de 2021 foi revogado pelo Decreto nº 238/2021 de 1º de setembro de 2021, o qual flexibilizou e extinguiu algumas medidas de contenção da propagação do vírus sars-cov, responsável pela pandemia, assim o que era considerado proibido, com efeitos criminalizadores no âmbito administrativo e criminal, deix

Em análise aos fatos trazidos ao conhecimento desse Órgão de Execução com o intuito de promover providências cabíveis a impedir a realização da festa popular conhecida como Miracaxi, constata-se que a reclamação foi formulada de forma genérica, não fornecendo informações essenciais ou mesmo técnicas capazes de demonstrar que a referida festa teria o condão e aumentar os casos de contaminação na população pelo vírus Covid-19, visto ocorrer em ambiente aberto, ao contrário de vários eventos, que são realizados, inclusive na Capital, em ambientes fechados com considerada aglomeração, os quais não foram impedidos pelas autoridade locais, visto não haver dados concretos que na presente época o vírus tem o poder de contaminar quando do início da pandemia.

Em analogia a aplicação ao princípio descriminalizador conhecido como abolitio criminis, usado no direito penal, entendemos que a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benigna é o que mais se adéqua ao presente caso. Ou seja, quando o Estado, exclusivo detentor do ius puniendi, se desinteressa na punição de determinado fato ocorre a abolitio criminis, a qual retroage alcançando determinado fato, anteriormente tido como típico, abarcando, inclusive, os atos administrativos, ocasião em que o delito desaparece, juntamente com todos os seus reflexos.

Desta feita, a legis in pejus foi substituída pela novatio legis in melius, pois o novo decreto aboliu os delitos sanitários e administrativos de aglomeração[1].

Diante de tais fatos, os quais, em consonância com o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, o qual define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração. Provas ineficazes diante do abolitio criminis.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da

justa causa para o qualquer averiguação preliminar, impedindo o prosseguimento do presente procedimento, nos termos acima mencionados.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE das NOTÍCIAS DE FATO autuadas sob os nº 2022.0005298 e 2022.0005467 pelos motivos e fundamentos acima declinados, determino a cientificação do representado e do representante nominado, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º[2], da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

[1]Código Penal Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

[2] Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 27 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0005515

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 30.06.2022, sob o nº 2022.0005515, via Ouvidoria do Ministério Público - Protocolo nº 07010489101202261 em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto da denúncia possível acúmulo de cargos com incompatibilidade de carga horária exercida pela farmacêutica Amanda Karoline Neres Batista, a qual excede o limite de trabalho de 60 horas semanais, pois está lotada na farmácia do CAC do município e no Hospital Regional de Miracema do Tocantins ao mesmo tempo, local em já exerce 40 horas semanais, para tanto foi anexado cópia do Diário Oficial do Município com o resultado do edital de credenciamento, edital de chamamento de interessados para o referido credenciamento no 03/2021 e escala do HRM.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça determinou envio de ofício a Gestora Pública, a Secretária Municipal de Saúde e ao Diretora-Geral do Hospital Regional de Miracema a fim de apresentarem informações acerca do caso retratado, bem como promover eventuais medidas para solucionar a questão.

Em resposta, a municipalidade informou que de acordo com o próprio edital de credenciamento juntado pelo próprio denunciante, a Sra. Amanda Karoline ficou classificada tão somente para o cadastro de reserva, significando que não houve o credenciamento da mesma, conseqüentemente não houve o chamamento para a efetiva prestação de serviços e cumulação indevida de cargos, ao final requer o arquivamento da presente Notícia de Fato.

A diretoria do HRM, por sua vez, alegou que no ato de admissão da profissional foi assinado pela mesma declaração afirmando não ter vínculo empregatício em outro órgão. Em conversa com a servidora, foi relatado que participou do processo de credenciamento de profissionais promovido pela Prefeitura de Miracema do Tocantins no ano de 2021, tendo em vista que na época encontrava-se desempregada e que no processo seletivo ficou apenas no cadastro de reserva, não fazendo parte do quadro de servidores do município e que nunca laborou em nenhuma unidade de saúde neste ano de 2022.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada

anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para dar continuidade a qualquer tipo de investigação quanto a contratação irregular, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ressalta-se que os fatos trazidos também não configuraram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, quais sejam, interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para dar continuidade a qualquer tipo de investigação, bem como pela inexistência de repercussão social, aliado a impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2022.0005515, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto determino a ciência pessoal do representado.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º[1], da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação

alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

[1] Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 27 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0005529

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 30.06.2022, sob o nº 2022.0005529, via Ouvidoria do Ministério Público - Protocolo nº 07010489278202268 em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto da denúncia possível ocupação indevida da Secretária Municipal do Meio Ambiente devido a acumulação com o cargo de Presidente da Associação dos Barraqueiros da Praia do Funil.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça determinou envio de ofício a Gestora Pública e a Secretária Municipal da Administração a fim de apresentarem informações acerca do caso retratado, bem como promover eventuais medidas para solucionar a questão. Na ocasião determinamos, também, a notificação da Secretária Municipal do Meio Ambiente para apresentar considerações quanto aos fatos, caso fosse do interesse.

Em resposta, a municipalidade apresentou o Estatuto Social da Associação Praia do Funil comprovando não haver incompatibilidade no exercício de representação da associação por parte da Secretária Municipal do Meio Ambiente, visto que a função não envolve atribuições de cunho financeiro, e pelo fato de não ser mantida pelo Poder Público, por ser uma entidade civil sem fins lucrativos, não interferindo, desta forma, no desempenho das funções desenvolvidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente conforme Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Ac.de 19.12.2016 no AgR-REspe no.19983, rel. Min. Henrique Neves). Ao final requer o arquivamento

da presente Notícia de Fato.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Inteira razão assiste a municipalidade, motivo pelo qual acolho como razões da presente decisão de arquivamento as justificadas apresentadas.

Vale ressaltar que, a representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, sem qualquer lastro de razoabilidade capaz de ensejar qualquer tipo de investigação quanto aos fatos trazidos a esse Órgão de Execução.

Ressalta-se que os fatos trazidos também não configuraram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, quais sejam, interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados não são respaldados juridicamente pela legislação, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2022.0005529, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto determino a ciência pessoal do representado.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à

disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º[1], da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

[1] Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 28 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0006173

1 – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, formulada anonimamente, autuada em 20.07.2022, via Ouvidoria do Ministério Público, Protocolo 07010493763202236, instaurada sob o nº2022.0006173, encaminhada a esse órgão de execução para tomada das providências de mister, alegando possível irregularidade/fraude na assinatura do contrato nº 039/2022 para locação de veículos, firmado em 06/07/2022 entre Prefeitura de Miracema do Tocantins e SCTFernandes.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça determinou o envio de ofício à Gestora Pública e a Secretaria Municipal da Administração com o fito dos mesmos apresentarem informações quanto aos fatos denunciados, bem como promoverem eventuais medidas para solucionar a questão, informando as providências tomadas no presente caso.

Em resposta, a municipalidade, via Assessoria Jurídica, informou que diante da ausência correta de comprovação de qualificação técnica, a empresa SCTFernandes foi desabilitada do certame, nos termos do aviso de desabilitação em anexo, realizando o

procedimento de convocação do 2º e 3º colocados, documento inserto. Ao final requereu o arquivamento da presente Notícia de Fato ante a ausência de qualquer irregularidade no Processo 527/2022 do Pregão Presencial 015/2022.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO:

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS com a desabilitação da empresa SCTFernandes por não haver apresentado comprovante de qualificação técnica válido, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica juntado era de período anterior ao da abertura da empresa, motivo pelo qual não houve assinatura do contrato, tampouco houve prestação dos serviços, culminando, ainda, ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento destes.

3 – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2022.0006173, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato

deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º[1], da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

[1]Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 28 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0005820

1 – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, formulada anonimamente, autuada em 07.07.2022, via Ouvidoria do Ministério Público, Protocolo 07010491250202291, sob o nº 2022.0005820, encaminhada a esse órgão de execução para tomada das providências de mister, em decorrência de reclamação quanto ao atendimento inadequado da professora Rosivânia Rodrigues Bispo no desempenho de suas funções junto ao CEMEI Dona Maracáipe, negando a receber crianças nas novas estações do prédio da ALIAR, dentre outros comportamentos não condizente com o cargo ocupado pela mesma.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça determinou o envio de ofício à Gestora Pública e a Secretaria Estadual de Educação com o fito dos mesmos averiguarem a veracidade ou não da denúncia, apresentarem informações quanto aos fatos denunciados, bem como promover eventuais medidas para solucionar a questão, inclusive abertura de PAD em desfavor da responsável, informando as providências tomadas no presente caso.

Em resposta, evento 7, a Secretaria Estadual de Educação informou que em virtude da suposta conduta inadequada da professora, uma sindicância seria aberta para averiguar a veracidade dos fatos e tão logo o procedimento fosse concluído informariam o Ministério

Público. Informaram, ainda, que a Sindicância Administrativa foi instaurada conforme Portaria GAB/No. 101/2022, de 11 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial do Município.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO:

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que o Ministério Público não é órgão censor dos servidores ligados ao Poder Público Municipal, saindo da alçada das atribuições dessa Promotoria de Justiça, cabendo, tão somente promover a ciência ao órgão correccional da funcionária para as providências cabíveis, as quais foram tomadas no seu devido tempo, saindo, também, da esfera de valoração desse Órgão de Execução interferir na averiguação dos fatos, ficando a cargo da comissão processante designada na sindicância.

Diante do exposto, temos que o trabalho dessa Promotoria de Justiça se limita ao já providenciado tendo como fato solucionado mediante a instauração da sindicância para averiguação dos fatos, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento destes.

3 – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2022.0005820, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência à Secretaria Estadual de Educação.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da

data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º[1], da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

[1]Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - EDITAL

Processo: 2021.0005261

Procedimento Administrativo nº 2021.0005261

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte como Procedimento Administrativo nº 2021.0005261, Protocolo nº 07010406768202156, a qual noticiou suposta situação de risco que se encontra a idosa Maria José Soares, diante da negligência por parte de seus familiares, os quais não estão dispensando os cuidados indispensáveis à sua sobrevivência. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 28 e seguintes, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2021.0005261 instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça Miranorte/TO na data de 13 de julho de 2021, com a finalidade de apurar suposta situação de risco que se

encontra a idosa Maria José Soares, diante da negligência por parte de seus familiares, os quais não estão dispensando os cuidados indispensáveis à sua sobrevivência.

O presente procedimento teve início, após aportar representação formulada anonimamente por meio do Sistema do MPTO, Protocolo nº 07010406768202156, noticiando que no município de Dois Irmãos do Tocantins existe uma cadeirante idosa por nome Maria José Soares, residente na Av. Moisés Cruz, ao lado da farmácia fortaleza, abandonada e que sua filha Ione Soares, recebe o benefício de aposentadoria da idosa e usa-o para outros fins, ficando a idosa totalmente desassistida.

Como diligência inicial fora determinado a expedição de ofício ao CRAS de Dois Irmãos do Tocantins, requisitando informações técnicas do caso, com a identificação completa da idosa, dos filhos, parentes próximos, endereço e telefone para contato de todos, devendo o Relatório Técnico ser instruído com cópia dos documentos pessoais, pelo menos da idosa.

Em resposta, a equipe técnica do CRAS encaminhou relatório juntado no evento 09.

É o relatório do processo.

Após, vieram os autos para apreciação.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis e tampouco há indícios concretos e viáveis de que a idosa Maria José Soares se encontre em situação de risco ou vulnerabilidade. Explico:

Da leitura do relatório elaborado pela Equipe Técnica de Assistência Social do Município de Dois Irmãos-TO (CRAS), no evento 09, conclui-se que a idosa não se encontra em situação de risco e tampouco qualquer situação de omissão ou negligência por parte de sua filha ou familiares.

Ademais, constatou-se que a idosa está sendo acompanhada pela equipe do CRAS, não evidenciando, pois, qualquer situação de omissão por parte do ente municipal ou de seus familiares que indiquem situação de risco ou enseje a intervenção ministerial.

Logo, temos que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutive.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2021.0005261, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 28, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 26 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007560

Trata-se de Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2019.0007560, instaurado inicialmente pela Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, na data de 22 de novembro de 2019, com a finalidade de coletar de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente H.P.B., supostamente vítima de estupro de vulnerável.

O referido Procedimento teve início após aportar naquela Promotoria de Justiça representação formulada por meio de Relatório de Atendimento pelo Conselho Tutelar do município de Guaraí-TO, noticiando que a adolescente H.P.B., menor de 14 (quatorze anos de idade) teria mantido relações sexuais com outro adolescente, com o consentimento dos seus genitores.

Como providência preliminar, este órgão ministerial determinou a expedição de Ofício ao Conselho Tutelar de Presidente Kennedy, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais, bem como ao CRAS para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório. Ainda, determinou-se a expedição de ofício à Delegacia de Polícia, requisitando instauração de BOC quanto ao ato infracional praticado.

Fora comunicado nos autos que a adolescente encontrava-se residindo, atualmente, no Município de Dois Irmãos/TO, razão pela qual determinou-se o encaminhamento do presente procedimento a esta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO para acompanhamento e providências que entender pertinentes.

Ato contínuo este órgão ministerial determinou a expedição de ofício ao Conselho Tutelar o Município de Dois Irmãos do Tocantins requisitando a realização de vista à adolescente H.P.B., filha de Eliene Pereira Aguiar, com a finalidade de verificar a existência de situação de risco ou violação de direitos, encaminhando-se a esta Promotoria de Justiça relatório de tudo que restar apurado.

Em resposta, o Conselho Tutelar o Município de Dois Irmãos do Tocantins encaminhou Relatório de Atendimento juntado no evento 35.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não mais existem indícios concretos e viáveis de que a adolescente se encontre em situação de risco ou vulnerabilidade, conforme se extrai da leitura do Relatório de Atendimento elaborado pelo Conselho Tutelar o Município de Dois Irmãos do Tocantins e juntado nestes autos no evento 35.

Logo, temos que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação

ministerial efetiva e resolutiva.

Ademais, vale ressaltar que uma situação de risco só se faz presente quando uma criança ou adolescente está com seus direitos fundamentais violados ou ameaçados de lesão, o que pode ocorrer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão da própria conduta da criança e do adolescente.

E este não é o caso, pois não há sequer indícios sérios e concretos de que seus responsáveis não estejam zelando por seus direitos fundamentais.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2019.0007560, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Dispensa-se a cientificação do representante/denunciante, já que o presente procedimento fora instaurado em face de dever de ofício do próprio órgão ministerial, à luz do que dispõe o §2º, do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (§2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.).

Determino o arquivamento na origem.

Miranorte, 26 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO
TOCANTINS**

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003401

Trata-se de Notícia de Fato 2022.0003401 instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo n.º 7010472326202289 o qual consubstanciou in verbis:

“sou cidadão de paraíso e quero reclamar do atendimento da promotoria. já fui várias vezes tratar de assunto da minha saúde e me mandaram embora. tem duas moças lá que só colocam dificuldade no atendimento. quando chega perto da hora do almoço mandam embora pra voltar de tarde. já fiquei sem comida esperando na rua pra ser atendido porque não tenho dinheiro pra ficar indo e voltando toda hora. as pessoas tinham de ter respeito pelo cidadão. pago meus impostos certinho.” (sic)

Diante do explanado, fora realizada uma reunião no dia 27 de abril de

2022 com os servidores da coordenação e do atendimento.

É o relatório do essencial.

A questão envolve de um lado o direito do cidadão ao atendimento, e por outro lado, o direito do servidor ao horário de almoço.

É necessário resolver a demanda respeitando os dois direitos, o que levou a uma reunião para chegar a uma solução.

Com o apoio de outros servidores, chegamos a solução, para orientar o atendimento ocorrido em horário perto do almoço, contando com a colaboração de outros servidores; estabelecendo local dentro do prédio do Ministério Público, para aguardar eventual retorno ao trabalho, se necessário.

Assim, o fato envolvendo a denúncia foi resolvido, e eventual problema futura, sofrera os reajuste necessários.

Diante do exposto, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça, e publicação do diário oficial do Ministério Público.

Comunique-se o ouvidor do Ministério Público.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003403

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato 2022.0003403 instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo n.º 7010471457202249 o qual consubstanciou in verbis:

“pricisei ser atendido na promotoria de paraíso e uma senhora fc começou o atendimento numa ma vontade, e quando era perto da 12 hora ela me dispenso e mando vorta di tarde di novo. mais di tardi num era ela. era otra moça. que começou tudo di novo mais resorveu

pelu menos.

mais queira dize q esse muié mais véia era grossa e maueducada e cum mau vontade. cabelo meio laranjado com comprido oculus e fedia sigarro

lembro do nome dela nao mais quando vai no sirviço pubrico pelu menbs tem q ser bem tindido, ou muie grossa” (sic)

Diante do explanado, fora realizada uma reunião no dia 27 de abril de 2022 com os servidores da coordenação e do atendimento.

É o relatório do essencial.

Manifestação

A questão envolve de um lado o direito do cidadão ao atendimento, e por outro lado, o direito do servidor ao horário de almoço.

É necessário resolver a demanda respeitando os dois direitos, o que levou a uma reunião para chegar a uma solução.

Com o apoio de outros servidores, chegamos a solução, para orientar o atendimento ocorrido em horário perto do almoço, contando com a colaboração de outros servidores; estabelecendo local dentro do prédio do Ministério Público, para aguardar eventual retorno ao trabalho, se necessário.

Assim, o fato envolvendo a denúncia foi resolvido, e eventual problema futura, sofrera os reajuste necessários.

Diante do exposto, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça, e publicação do diário oficial do Ministério Público.

Comunique-se o ouvidor do Ministério Público.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2774/2022

Processo: 2022.0003605

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na Promotoria da Infância e Juventude de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do Art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (Art. 23, II, Resolução CSMP nº 005/2018), o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO que se aguarda a resposta ao Ofício nº 426/2022, reiterado pelo Ofício nº 637/2022, emitidos à Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional-TO;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de esclarecer os fatos acerca de suposta má conduta e agressividade de gestor e coordenadora da Escola Municipal Marieta Macedo contra alunos e funcionários, bem como suposta prática irregular de exercício profissional, promovendo as responsabilizações cabíveis.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que desempenhará a função com lisura e presteza.

Isto posto, determina-se as seguintes diligências, sem supressão daquelas eventualmente já determinadas na Notícia de Fato:

1) Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2772/2022

Processo: 2022.0003506

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na Promotoria da Infância e Juventude de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do Art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (Art. 23, II, Resolução CSMP nº 005/2018), o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO a situação de evasão escolar da adolescente já qualificada nos autos e que do último ofício expedido ainda não se obteve resposta;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo a fim de acompanhar a jovem, empreendendo esforços para fazer cessar sua situação de evasão escolar.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que desempenhará a função com lisura e presteza.

Isto posto, determina-se as seguintes diligências, sem supressão daquelas eventualmente já determinadas na Notícia de Fato:

1) Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2773/2022

Processo: 2022.0003461

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na Promotoria da Infância e Juventude de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do Art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (Art. 23, II, Resolução CSMP nº 005/2018), o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO a situação de evasão escolar da adolescente já qualificada nos autos, tendo a última tentativa de notificação para audiência ministerial restado infrutífera por impossibilidade de localização dos interessados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo a fim de acompanhar a jovem, empreendendo esforços para fazer cessar sua situação de evasão escolar.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que desempenhará a função com lisura e presteza.

Isto posto, determina-se as seguintes diligências, sem supressão daquelas eventualmente já determinadas na Notícia de Fato:

1) Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

de Inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis (escritura da propriedade ou título da terra).

Referiu, ainda, que, para comprovação da justa posse, a concessionária Energisa não tem aceito a apresentação da declaração de compra e venda, que anexou aos autos.

Acrescentou que não se tratava de problema individual, mas sim coletivo, visto que todos os seus vizinhos que não tem escritura da propriedade enfrentam a negativa da Energisa quanto à distribuição de energia elétrica.

A ENERGISA relatou pendência documental e apresentou cronograma de atendimento à consumidora.

Notificada para se manifestar, sob pena de arquivamento do feito, IRENE ALVES DOS SANTOS manteve-se inerte.

Há disposição especificada no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, segundo a qual o consumidor terá como direito fundamental, na forma da lei, sua defesa assegurada pelo Estado.

O texto do art. 1º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) anuncia, ainda, o caráter de ordem pública e interesse social de suas normas, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

No presente caso, todavia, a concessionária de energia elétrica apresentou pendência documental para prestação do serviço, sua posterior regularização e cronograma de execução do quanto requerido pela consumidora.

Oportunizou-se a eventual contradita da noticiante, que quedou-se inerte.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Determino, em consonância com o art. 13 da Resolução do CNMP, que a noticiante seja cientificada da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente por meio eletrônico, com a informação de que eventual irrisignação poderá ser protocolada na própria Promotoria de Justiça.

Publique-se.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Após o prazo decenal, finalize-se no sistema.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 27 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009235

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de conversão de Notícia de Fato de 17/11/2021, na qual IRENE ALVES DOS SANTOS relatou que, apesar de suas tentativas, conforme Ordem de Serviço nº 43280899, a concessionária Energisa vinha negando a ligação da Chácara Cinco Irmãos à rede elétrica pública, sob os argumentos de que faltaria comprovação da titularidade do imóvel, como cópia do Cadastro Ambiental Rural e da Certidão

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>